



2014

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO



GOVERNO DO
TRABALHO
PAZ E
TRANSPARENCIA



Prefeitura Municipal de São Félix do Coribe

30/12/2014



Diário Oficial do Município

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO CORIBE
ESTADO DA BAHIA

Lei Municipal Nº 375 de 17 de Março de 2011

Decreto 42 de 09 de Maio de 2012

ANO III

2014

São Felix Do Coribe - Bahia, 30 de Dezembro de 2014 - Terça-Feira.

Nº 000293

NOTÍCIAS	N/C
LEIS MUNICIPAIS.....	04
DECRETOS.....	02
PORTARIAS	N/C
AVISOS DE LICITAÇÕES.....	N/C
AVISOS DE ERRATAS DE LICITAÇÕES	N/C
ATOS DE HOMOLOGAÇÃO	N/C
QDD – QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA.....	N/C
EDITAIS	N/C
DISTRATO DE CONTRATOS.....	N/C
RESUMOS DE CONTRATOS	N/C
RESUMOS DE ERRATA CONTRATOS	N/C
RESUMOS DE ADITIVOS	N/C
RESUMOS DE ADJUDICAÇÃO.....	N/C
RESUMOS DE DISPENSAS	N/C
RESUMOS DE INEXIBILIDADE	N/C
RESUMOS DE ERRATA DE INEXIBILIDADE	N/C
RESULTADO DE JULGAMENTOS.....	N/C
RESUMOS DE HOMOLOGAÇÃO	N/C
RGF - RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL	N/C
RREO - RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	N/C
RESUMO FINANCEIRO	N/C
ATAS	N/C
OUTROS ATOS	N/C
COMUNICADOS.....	N/C



LEIS MUNICIPAIS

Lei Nº 450 de 19 de Dezembro de 2014.

Dispõe sobre sons urbanos, fixa níveis e horários em que será permitida sua emissão, cria a licença para utilização sonora e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São Félix do Coribe, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação e aprovação da Câmara Municipal de Vereadores o seguinte projeto de Lei:

Art. 1º - A emissão de sons e ruídos decorrente de qualquer atividade desenvolvida no Município obedecerá aos padrões estabelecidos por esta Lei, objetivando garantir a saúde, a segurança, o sossego e o bem estar público.

Parágrafo Único – Para os efeitos desta Lei, considera-se som ou ruído toda e qualquer vibração acústica capaz de provocar sensações auditivas.

Art. 2º - Os níveis de sons e ruídos serão medidos por aparelho Medidor de Nível de Som – decibelímetro – observando-se o disposto na Norma NBR 10.151 da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas, ou das que lhe suceder e utilizando sempre a curva de ponderação A do respectivo aparelho.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, os níveis máximos de sons e ruídos, de qualquer fonte emissora e natureza, em empreendimentos ou atividades residenciais, comerciais, de serviços, institucionais, industriais ou especiais, públicas ou privadas assim como em veículos automotores e similares, bicicletas com som e carrinhos acoplados, são de:

I - 60 dB (sessenta decibéis), no período compreendido entre 22:00h e 7:00h;

II - 70 dB (setenta decibéis), no período compreendido entre 7:00h e 22:00h.

Parágrafo Único – Quando os sons e ruídos forem causados por máquinas, motores, compressores ou geradores estacionários os níveis máximos de sons e ruídos são de 55 dB (cinquenta e cinco decibéis), no período compreendido entre 7:00h e 18:00h e 50 dB (cinquenta decibéis), no período compreendido entre 18:00h e 7:00h.

Art. 4º - As emissões de sons e ruídos terão seus níveis medidos a 2,00m (dois metros) de qualquer das divisas do imóvel onde se localiza a fonte emissora, devendo o aparelho estar guarnecido com tela protetora de vento.

§ 1º - Quando a fiscalização efetuar a medição dos níveis de sons e ruídos no interior do imóvel do reclamante, ela deverá ocorrer no recinto receptor por ele indicado como de



maior incômodo, estando o aparelho afastado no mínimo 1,5m (um metro e meio) das paredes e das aberturas do ambiente, que deverão estar abertas.

§ 2º - Os níveis máximos de sons e ruídos medidos em ambientes internos serão de 55 db (cinquenta decibéis), no período compreendido entre 22:00h e 7:00h, e de 60 db (sessenta decibéis), no período compreendido entre 7:00h e 22:00h.

§ 3º - Quando se tratar de ambiente hospitalar, o nível máximo de sons e ruídos em ambientes internos será de 45 db (quarenta e cinco decibéis), em qualquer período.

§ 4º - Os níveis máximos de sons e ruídos de que trata o parágrafo único do artigo 3º desta Lei serão medidos a partir dos limites do imóvel onde se encontra a fonte emissora ou no ponto de maior nível de intensidade no recinto receptor.

Art. 5º - Os proprietários de equipamentos de som que utilizem equipamentos sonoros em eventos tradicionais tais como carnaval, festas juninas, festas de largo eventos religiosos e similares, estão obrigados a efetivar acordo com o órgão competente quanto aos níveis máximos de emissão sonora em valores diferenciados ao disposto no artigo 3º desta Lei.

Art. 6º - A emissão sonora gerada em atividades não residenciais somente poderá ser efetuada após expedição, pelo órgão competente da Prefeitura, do Alvará de Autorização para Utilização Sonora, observado o disposto nesta Lei.

Parágrafo Único – A multa prevista para a infração do disposto no caput deste artigo será de 300 (trezentas) URM's.

Art. 7º - O Alvará de Autorização para Utilização Sonora será requerido à Prefeitura juntando-se a seguinte documentação:

I - requerimento em que conste com clareza:

- a) nome, endereço e qualificação do requerente e sua assinatura ou de seu representante legal;
- b) localização do empreendimento onde é exercida a atividade em que haverá emissão sonora;
- c) listagem dos equipamentos ou aparelhos que são fontes geradoras de sons ou ruídos.

II - certidão negativa de débitos municipais;

III - alvará de localização e funcionamento.

Parágrafo Único – Os templos religiosos estão dispensados de apresentarem os documentos indicados nos incisos II e III deste artigo.

Art. 8º - O Alvará para Utilização Sonora será expedido pelo órgão competente após vistoria ao local onde a atividade é exercida e constatação de que o ambiente, onde haverá emissão de sons e ruídos, possui condicionamento acústico adequado no sentido de



preservar os limites estabelecidos, verificado mediante medições efetuadas nos termos desta Lei.

Art. 9º - O Alvará de Autorização para Utilização Sonora terá validade de 02 (dois) anos, contado a partir da data de sua expedição.

Art. 10 – Os estabelecimentos onde são exercidas atividades de que trata o artigo 6º terão um prazo de 90 (noventa) dias para serem adaptados ao disposto nesta Lei e solicitarem o Alvará de Autorização para Utilização Sonora.

Art. 11 – A realização de eventos em logradouros públicos que utilizem equipamentos sonoros será precedida da respectiva autorização pelo órgão competente, respeitados os níveis máximos de som estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo Único – O requerimento para autorização de que trata o “caput” deste artigo deverá ser dirigido ao órgão competente da Prefeitura no prazo máximo de 10 (dez) dias antes da data de realização do evento, dele constando pelo menos data, local, horário e equipamentos a serem utilizados.

Art. 12 – Não serão permitidos sons provocados por criação, tratamento, alojamento e comércio de animais que causem incômodo para a vizinhança, salvo quando em zoológicos, parques e Circos.

Parágrafo Único – A multa prevista para a infração do disposto no “caput” deste artigo será de 300 (trezentos) URM's.

Art. 13 – São proibidos os sons e ruídos, independente de medições de qualquer natureza em logradouro público, ou para ele dirigido, gerados por pregões, produzidos por equipamentos de som automotivo – provenientes dos “carros de som” e equipamentos sonoros assemelhados ou instrumentos de qualquer natureza, instalados em estabelecimentos ou em veículos automotores.

§ 1º - A proibição constante deste artigo se estende aos espaços privados de livre acesso ao público, tais como postos de combustíveis, estacionamentos entre outros.

§ 2º - Para efeitos da presente Lei considera-se som automotivo todo e qualquer equipamento de som, rebocado, instalado, acoplado nos porta-malas ou sobre a carroceria de veículos – carros, motos, charretes, caminhões e bicicletas.

§ 3º - A multa prevista para a infração do disposto no “caput” deste artigo será de 600 (seiscentos) URM's, bem como será efetuada a apreensão do equipamento gerador do som pela fiscalização.

§ 4º - Será tolerada a emissão de sons gerados por alto-falantes, fonógrafos e outros aparelhos usados em convocação popular de utilidade pública, assim como serviços de rádio comunitário também de utilidade pública, limitado seu funcionamento ao período compreendido entre as 8:00h e 18:00h, desde que respeitados os níveis máximos de sons e ruídos estabelecidos por esta Lei.



Art. 14 – Não estão sujeitas às proibições referidas nesta Lei os sons produzidos pelas seguintes fontes:

I - aparelhos sonoros de qualquer natureza, fixos ou móveis, usados durante o período de propaganda eleitoral, devidamente atendida a legislação própria e os parâmetros desta Lei;

II - sirenes ou aparelhos sonoros de viaturas quando em serviço de socorro ou de policiamento;

III - detonações de explosivos empregados no arrebentamento de pedreiras ou rochas ou em demolições, desde que em horário e com carga previamente autorizadas pelo órgão competente;

IV - sinos de igrejas e de templos religiosos desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou anunciar a realização de atos ou cultos religiosos;

V - bandas de música e assemelhadas, desde que em procissões, cortejos ou desfiles públicos no horário compreendido entre as 8:00h e 21:00h;

VI - hinos e cânticos religiosos, pregações feitas mediante sistema de som no interior dos templos religiosos.

Art. 15 – Verificada a infração a qualquer dispositivo estabelecido nesta Lei, o órgão competente da Prefeitura, independentemente de outras sanções cabíveis, aplicará as penalidades seguintes:

- a) notificação;
- b) auto de infração;
- c) embargo do uso da fonte de som;
- d) apreensão da fonte de som;
- e) embargo do estabelecimento;
- f) interdição do estabelecimento;
- g) cassação do alvará de autorização;
- h) cassação do alvará de localização e funcionamento.

Art. 16 – A notificação será expedida quando constatada qualquer irregularidade na emissão de sons e ruídos, podendo constar no documento o prazo para que a mesma seja sanada.

Art. 17 – O auto de infração, uma vez julgado procedente, garantirá a emissão de multa proporcional à natureza da infração, em conformidade com a Tabela Única desta Lei.

Parágrafo único - A quitação da multa não exime o infrator de cumprir o que lhe for determinado pela Prefeitura, visando sanar a irregularidade detectada pela fiscalização.

Art. 18 – O embargo do uso da fonte de som será aplicado na reincidência da infração.



Art. 19 – A apreensão da fonte de som, assim como o embargo do estabelecimento, serão aplicados no descumprimento do embargo do uso da fonte de som.

Parágrafo Único – O infrator que tiver seu equipamento gerador de som apreendido pela fiscalização terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para efetivando o pagamento de 5 (cinco) URM's por dia de apreensão e solicitar a sua devolução junto ao órgão competente, findo o qual o bem será encaminhado para leilão.

Art. 20 – A interdição do estabelecimento será aplicada no descumprimento do embargo do estabelecimento.

Art. 21 – A cassação do Alvará de Autorização para Utilização Sonora ocorrerá na desobediência da interdição do estabelecimento.

Art. 22 – A cassação do Alvará de Localização e Funcionamento ocorrerá no prosseguimento da infração.

Art. 23 – Nos casos de infração a qualquer dispositivo previsto nesta Lei, as penalidades de que trata o artigo anterior poderão ser aplicadas individual ou cumulativamente.

Parágrafo Único – A reincidência de infração punida com multa implicará na sua aplicação em dobro, independente de outras medidas previstas nesta Lei.

Art. 24 – Por descumprimento ao disposto nesta Lei a responsabilidade pelas infrações será:

- a) pessoal do infrator;
- b) de empresa, quando a infração for provocada por pessoa na condição de mandatário, preposto ou empregado;
- c) dos pais, tutores ou curadores, quando cometidos por seus filhos menores, tutelados e curatelados, respectivamente;
- d) dos proprietários de animais e dos estabelecimentos de criação, tratamento, alojamento e comércio de animais.

Art. 25 – O procedimento administrativo para apuração e aplicação das infrações previstas nesta Lei será regido pela Polícia Administrativa do Município (Guarda Municipal), Fiscais da Secretaria do Meio Ambiente e legislação correlata.

Art. 26 – Sempre que julgar necessário e para o cumprimento desta Lei, a autoridade competente solicitará auxílio de força policial.

Art. 27 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



TABELA ÚNICA DE MULTAS

DB ACIMA DO PERMITIDO	MULTA EM URM
0,1 a 5	300
5,1 a 10	360
10,1 a 14	470
15,1 a 20	660
20,1 a 25	990
25,1 a 30	2.000
30,1 a 35	4.000
35,1 a 40	8.000
40,1 a 45	16.000
Acima de 45	32.000

Gabinete do Prefeito Municipal de São Félix do Coribe, Estado da Bahia,
Em 19 de Dezembro de 2014.

Moacir Pimenta Montenegro
Prefeito Municipal



LEI COMPLEMENTAR Nº 007, de 29 de Dezembro de 2014.

“Dispõe sobre a transposição de regime celetista para estatutário dos empregos públicos do SAAE e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO CORIBE, Estado da Bahia, **FAZ SABER** que com fundamento ao disposto no artigo 13, Inciso VII, c/c Art. 19, § 3º da Lei Orgânica do Município, a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte **LEI**:

TÍTULO I
CAPÍTULO I
Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta Lei disciplina a transposição de regime celetista para estatutário dos empregos públicos do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE de São Félix do Coribe.

Art. 2º - Para efeito e aplicação desta Lei, consideram-se estatutários, aqueles servidores que vincularam ao regime Jurídico Estatutário por força do disposto no artigo 19, § 3º da Lei Orgânica Municipal, bem como aqueles que já estavam vinculados ao regime Jurídico Estatutário em data anterior a citada lei.

Art. 3º - Fica instituído por esta Lei o Plano de reenquadramento dos empregos públicos, dispondo sobre os correspondentes quadros funcionais, forma de provimento, denominação, número de vagas e remuneração respectivas.

Art. 4º - Na conformidade das disposições seguintes, pela presente Lei, os cargos públicos que integram a estrutura orgânica funcional do SAAE, criados pela Lei Municipal nº 142 de 25/04/2000, permanecerão inalterados e farão parte da Administração Municipal regidos pelo regime jurídico único estatutário.

CAPÍTULO II
Dos cargos públicos de provimento efetivo

Art. 5º - Os cargos públicos de provimento efetivo cujos titulares optarem pela transposição de regime celetista para estatutário, na forma desta Lei, são aqueles elencados na Lei nº. 142/2000 e suas alterações posteriores, que integrarão o Quadro de Cargos de Provimento Efetivo do SAAE, com a discriminação das correspondentes classes funcionais, denominação, níveis, número de cargo, padrão e valores de vencimentos e gratificações.

Art. 6º - As especificações das classes funcionais, na conformidade da lei organizacional do SAAE, contêm:

- I – denominação da classe funcional;
- II – padrão de vencimentos;



- III – nível de acesso;
- IV – valor do vencimento;
- V – valor da gratificação;
- VI – descrição sumária de atribuições e responsabilidades, e descrição analítica das atividades;
- VII – condições de trabalho – jornada laboral, e demais requisitos pertinentes.

CAPÍTULO III **Dos empregos em extinção**

Art. 7º - Serão extintos, na forma regulamentada por esta Lei, todos os empregos públicos no âmbito do SAAE.

Art. 8º - Os atuais empregados públicos municipais do SAAE serão reenquadrados no plano de classificação de cargos instituídos pelo presente diploma legal.

Parágrafo Único. O reenquadramento nos cargos criados por Lei no SAAE será automático com entrada em vigor deste diploma legal.

TÍTULO II **CAPÍTULO ÚNICO** **Das disposições finais e transitórias**

Art. 9º - Os empregados públicos que, por alguma hipótese, estiverem afastados do exercício de suas atividades deverão preencher o termo de opção quando de seu retorno, iniciando o prazo a partir desta data.

Art. 10º - A transposição de regime celetista para estatutário entrará em vigor no dia da publicação da presente Lei, formalizado por meio de portaria de nomeação no cargo público reenquadrado nos termos desta Lei.

Art. 11º - Os empregados públicos que foram admitidos por concurso público de provas e títulos e já cumpriram o estágio probatório, passarão a ser efetivados no quadro funcional do SAAE, e não será necessário submeter-se à avaliação de desempenho em estágio probatório.

Art. 12º - Computar-se-á o tempo de serviço anteriormente prestado ao SAAE, em razão do emprego público, para fins de concessão do adicional por tempo de serviço, período de férias, gratificação natalina e licença-prêmio por assiduidade prevista no Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município, bem como para progressão por merecimento disciplinada na Lei Complementar nº 142 de 2000 – Plano de Carreira dos Servidores Municipal do SAAE.

Art. 13º - Os empregados celetistas estáveis sem concurso que, na data da entrada desta Lei em vigor, salvo aqueles contratados por prazo determinado, integrarão o quadro do funcionalismo público municipal e tiverem tempo de serviço completo para aposentadoria ou vierem a completar após sua vigência, poderão exercer o seu direito junto ao INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social, e nesta hipótese, compete ao Município por meio do RPPS o pagamento da diferença entre os



proventos pagos por aquele Instituto e o valor do salário percebido à época da aposentadoria, observando aos requisitos da Lei que rege o regime de previdência municipal.

Parágrafo Único - Todos os direitos previstos em leis anteriores à migração do regime jurídico de que trata esta Lei ficam garantidos.

Art. 14º - Cessarão os recolhimentos e contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, para o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, além de quaisquer outros encargos acessórios ao regime celetista que vierem a ser indevidos, relativamente ao servidor que se vincular ao regime Estatutário, a partir da vigência desta Lei.

Art. 15º - Esta Lei será regulamentada por Decreto pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 16º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria do SAAE.

Art. 17º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação

Art. 18º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Félix do Coribe, Estado da Bahia.

Em 29 de Dezembro de 2014.

Moacir Pimenta Montenegro
Prefeito Municipal



LEI Nº 451, de 29 de Dezembro de 2014.

“Dispõe sobre a reestruturação do Fundo Municipal de Saúde do Município de São Félix do Coribe/BA, a teor do disposto na Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012 e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO CORIBE, Estado da Bahia, **FAZ SABER** que com fundamento ao disposto no artigo 13, Inciso VII, c/c Art. 19, § 3º da Lei Orgânica do Município, a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte **LEI**:

Art. 1º- Fica reestruturado o Fundo Municipal de Saúde que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Saúde, que compreendem:

- I- O atendimento à saúde universalizado, integral, regionalizado e hierarquizado;
- II- A vigilância sanitária;
- III- A vigilância epidemiológica e ações de saúde de interesse individual e coletivo correspondente;
- IV- Atenção integral e universal à saúde em todos os níveis de complexidade, incluindo assistência terapêutica e recuperação de deficiências nutricionais;
- V- O controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente, nele compreendido o ambiente de trabalho, em comum acordo com as organizações competentes das esferas federais e estaduais;

**SEÇÃO II
DA VINCULAÇÃO DO FUNDO**

Art. 2º- O Fundo Municipal de Saúde ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Saúde.

**SEÇÃO III
DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE**

Art. 3º- São atribuições do Secretário Municipal de Saúde:

- I- Gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde;
- II- Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no plano Municipal de Saúde;



- III- Submeter ao Conselho Municipal de Saúde o plano de aplicação a cargo do fundo, em conseqüência com o plano Municipal de saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IV- Submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações mencionadas no inciso anterior;
- V- Encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;
- VI- Subdelegar competências aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de saúde que integram a rede municipal;
- VII- Assinar cheques com o responsável pela tesouraria;
- VIII- Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;
- IX- Firmar convênios e contratos, inclusive empréstimos, juntamente com o Prefeito, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo, mediante autorização do Poder Legislativo.

SEÇÃO IV DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 4- São receitas do fundo:

- I - As transferências oriundas do orçamento da seguridade social;
- II - Os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;
- III - O produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;
- IV - As parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força de lei e de convênios no setor;
- V - Doações em espécie feitas diretamente para este Fundo.

§ 1º – As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito;

§ 2º – A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

- I - Da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;
- II - De prévia aprovação do secretário Municipal de Saúde.

§ 3º - as liberações de receitas por parte do Município, conforme estipulado no inciso IV deste artigo serão realizadas no máximo até o 10º dia útil do mês seguinte aquele em que se efetuar a arrecadação.

SUBSEÇÃO I DOS ATIVOS DO FUNDO

Avenida Luis Eduardo Magalhães, S/N – Centro, São Felix do Coribe – Bahia.

www.saofelixdocoribe.ba.gov.br / Tel.: (77)3491-2921

E-mail: diario.official@saofelixdocoribe.ba.gov.br

ASSINATURA DIGITAL - ICP/BRASIL: 589D7CC1B30C413038EB178C5F213C27



Art. 5º - Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:

- I- Disponibilidade monetária em bancos ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas;
- II- Direitos que porventura vier a constituir;
- III- Bem móveis e imóveis que forem destinados ao sistema de saúde do Município;
- IV- Bens móveis e imóveis destinados à administração do sistema de saúde .

Parágrafo Único- Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

SUBSEÇÃO II DA CONTABILIDADE

Art. 6º- A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde tem por objetivos evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do sistema Municipal de Saúde, observados os padrões e normas estabelecidas em legislação pertinentes.

Art. 7º – A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços e conseqüentemente de concretizar seu objetivo bem como interpretar ou analisar os resultados obtidos.

Art. 8º - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1º - A contabilidade emitira relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos de serviços;

§ 2º- Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receitas e de despesas do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela legislação pertinente;

§ 3º- As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

SEÇÃO VI DA EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA SUBSEÇÃO I DA DESPESA

Art. 9º -Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento, o Secretário Municipal de Saúde, juntamente com o Conselho Municipal de Saúde, aprovará o quadro de



cotas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras de Sistema Municipal de saúde.

Parágrafo Único – As cotas trimestrais não poderão ser alteradas durante o exercício, observados os limites fixados no orçamento e o comportamento de sua execução, salvo autorização do poder legislativo.

Art. 10º- Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único- Para os casos de insuficiência e omissão orçamentária poderão ser utilizados os créditos adicionais e suplementares especiais, mediante a autorização do Poder Legislativo conforme artigo 167, inciso III da Constituição Federal.

Art. 11. Para fins de apuração da aplicação dos recursos mínimos estabelecidos nesta Lei Municipal e na Lei Complementar nº 141 de 13 de janeiro de 2012 , considerar-se-ão como despesas com ações e serviços públicos de saúde aquelas voltadas para a promoção, proteção e recuperação da saúde que atendam, simultaneamente, aos princípios estatuídos no art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e às seguintes diretrizes:

I - sejam destinadas às ações e serviços públicos de saúde de acesso universal, igualitário e gratuito;

II - estejam em conformidade com objetivos e metas explicitados nos Planos de Saúde de cada ente da Federação; e

III - sejam de responsabilidade específica do setor da saúde, não se aplicando a despesas relacionadas a outras políticas públicas que atuam sobre determinantes sociais e econômicos, ainda que incidentes sobre as condições de saúde da população.

Parágrafo único. Além de atender aos critérios estabelecidos no caput, as despesas com ações e serviços públicos de saúde realizada pelo Município deverão ser financiadas com recursos movimentados por meio do Fundo Municipal de Saúde.

Art. 12º Observadas as disposições do art. 200 da Constituição Federal, do art. 6º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e do art. 2º da Lei Complementar nº 141 de 13 de janeiro de 2013, para efeito da apuração da aplicação dos recursos mínimos aqui estabelecidos, serão consideradas despesas com ações e serviços públicos de saúde as referentes a:

I - vigilância em saúde, incluindo a epidemiológica e a sanitária;

II - atenção integral e universal à saúde em todos os níveis de complexidade, incluindo assistência terapêutica e recuperação de deficiências nutricionais;

III - capacitação do pessoal de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS);



IV - desenvolvimento científico e tecnológico e controle de qualidade promovidos por instituições do SUS;

V - produção, aquisição e distribuição de insumos específicos dos serviços de saúde do SUS, tais como: imunobiológicos, sangue e hemoderivados, medicamentos e equipamentos médico-odontológicos;

VI - saneamento básico de domicílios ou de pequenas comunidades, desde que seja aprovado pelo Conselho de Saúde do ente da Federação financiador da ação e esteja de acordo com as diretrizes das demais determinações previstas nesta Lei Complementar;

VII - manejo ambiental vinculado diretamente ao controle de vetores de doenças;

VIII - investimento na rede física do SUS, incluindo a execução de obras de recuperação, reforma, ampliação e construção de estabelecimentos públicos de saúde;

IX - remuneração do pessoal ativo da área de saúde em atividade nas ações de que trata este artigo, incluindo os encargos sociais;

X - ações de apoio administrativo realizadas pelas instituições públicas do SUS e imprescindíveis à execução das ações e serviços públicos de saúde; e

XI - gestão do sistema público de saúde e operação de unidades prestadoras de serviços públicos de saúde.

Art. 13º Não constituirão despesas com ações e serviços públicos de saúde, para fins de apuração dos percentuais mínimos de que trata esta Lei, aquelas decorrentes de:

I - pagamento de aposentadorias e pensões, inclusive dos servidores da saúde;

II - pessoal ativo da área de saúde quando em atividade alheia à referida área;

III - assistência à saúde que não atenda ao princípio de acesso universal;

IV - merenda escolar e outros programas de alimentação, ainda que executados em unidades do SUS, ressalvando-se o disposto no inciso II do art. 12 desta Lei;

V - saneamento básico, inclusive quanto às ações financiadas e mantidas com recursos provenientes de taxas, tarifas ou preços públicos instituídos para essa finalidade;

VI - limpeza urbana e remoção de resíduos;

VII - preservação e correção do meio ambiente, realizadas pelos órgãos de meio ambiente dos entes da Federação ou por entidades não governamentais;

VIII - ações de assistência social;



IX - obras de infraestrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede de saúde; e

X - ações e serviços públicos de saúde custeados com recursos distintos dos especificados na base de cálculo definida na Lei Complementar nº 141 de 13 de janeiro de 2012, ou vinculados a fundos específicos distintos daqueles da saúde.

SUBSEÇÃO II DAS RECEITAS

Art. 14- A execução orçamentária das receitas se processará através de obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

CAPÍTULO II DA APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Seção I Dos Recursos Mínimos

Art. 15. Este Município aplicará anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.

Art. 16. Está compreendida na base de cálculo do percentual do Municípios qualquer compensação financeira proveniente de impostos e transferências constitucionais previstos no § 2º do art. 198 da Constituição Federal, já instituída ou que vier a ser criada, bem como a dívida ativa, a multa e os juros de mora decorrentes dos impostos cobrados diretamente ou por meio de processo administrativo ou judicial.

Art. 17. Para efeito do cálculo do montante de recursos previsto no § 3º do art. 5º e nos arts. 6º e 7º, todos da Lei Complementar nº 141 de 13 de janeiro de 2012, devem ser considerados os recursos decorrentes da dívida ativa, da multa e dos juros de mora provenientes dos impostos e da sua respectiva dívida ativa.

Seção II Do Repasse e Aplicação dos Recursos Mínimos

Art. 18. Os recursos da União previstos na Lei Complementar nº 141 de 13 de janeiro de 2013, serão transferidos a este Município e movimentados, até a sua destinação final, em contas específicas mantidas em instituição financeira oficial federal, observados os critérios e procedimentos definidos em ato próprio do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. A movimentação dos recursos repassados ao Fundo Municipal de Saúde deste Município deve realizar-se, exclusivamente, mediante cheque nominativo, ordem bancária,



transferência eletrônica disponível ou outra modalidade de saque autorizada pelo Banco Central do Brasil, em que fique identificada a sua destinação e, no caso de pagamento, o credor.

Art. 19. O Fundo Municipal de Saúde, instituído pela Lei Municipal nº 57 de 13 de outubro de 1993 e mantido em funcionamento pela administração direta deste Município, constituir-se-á em unidade orçamentária e gestora dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde, ressalvados os recursos repassados diretamente às unidades vinculadas ao Ministério da Saúde.

Art. 20. O repasse dos recursos previstos nos arts. 6º a 8º da Lei Complementar nº 141 de 13 de janeiro de 2012, será feito diretamente ao Fundo Municipal de Saúde deste Município.

Art. 21. É vedada a exigência de restrição à entrega dos recursos referidos no inciso II do § 3º do art. 198 da Constituição Federal na modalidade regular e automática prevista na Lei Complementar nº 141 de 13 de janeiro de 2012, os quais são considerados transferência obrigatória destinada ao custeio de ações e serviços públicos de saúde no âmbito do SUS, sobre a qual não se aplicam as vedações do inciso X do art. 167 da Constituição Federal e do art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. A vedação prevista no caput não impede a União e o Estado de condicionarem a entrega dos recursos:

I - à instituição e ao funcionamento do Fundo e do Conselho de Saúde no âmbito deste ente da Federação; e

II - à elaboração do Plano de Saúde.

Art. 22. Para a fixação inicial dos valores correspondentes aos recursos mínimos estabelecidos na Lei Complementar nº 141 de 13 de janeiro de 2012, será considerada a receita estimada na lei do orçamento anual, ajustada, quando for o caso, por lei que autorizar a abertura de créditos adicionais.

Parágrafo único. As diferenças entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente realizadas que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios serão apuradas e corrigidas a cada quadrimestre do exercício financeiro.

Art. 23. Para efeito de cálculo dos recursos mínimos a que se refere esta Lei, serão consideradas:

I - as despesas liquidadas e pagas no exercício; e

II - as despesas empenhadas e não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar até o limite das disponibilidades de caixa ao final do exercício, consolidadas no Fundo de Saúde.

§ 1º A disponibilidade de caixa vinculada aos Restos a Pagar, considerados para fins do mínimo na forma do inciso II do caput e posteriormente cancelados ou prescritos, deverá ser, necessariamente, aplicada em ações e serviços públicos de saúde.



§ 2º Na hipótese prevista no § 1º, a disponibilidade deverá ser efetivamente aplicada em ações e serviços públicos de saúde até o término do exercício seguinte ao do cancelamento ou da prescrição dos respectivos Restos a Pagar, mediante dotação específica para essa finalidade, sem prejuízo do percentual mínimo a ser aplicado no exercício correspondente.

§ 3º Neste Município, serão consideradas para fins de apuração dos percentuais mínimos fixados na Lei Complementar nº 141 de 13 de janeiro de 2012, as despesas incorridas no período referentes à amortização e aos respectivos encargos financeiros decorrentes de operações de crédito contratadas a partir de 1º de janeiro de 2000, visando ao financiamento de ações e serviços públicos de saúde.

Art. 24. Eventual diferença que implique o não atendimento, em determinado exercício, dos recursos mínimos previstos na Lei Complementar nº 141 de 13 de janeiro de 2012, deverá, observado o disposto no inciso II do parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal, ser acrescida ao montante mínimo do exercício subsequente ao da apuração da diferença, sem prejuízo do montante mínimo do exercício de referência e das sanções cabíveis.

Parágrafo único. Compete ao Tribunal de Contas, no âmbito de suas atribuições, verificar a aplicação dos recursos mínimos em ações e serviços públicos de saúde deste Município.

SEÇÃO II DA TRANSPARÊNCIA, VISIBILIDADE, FISCALIZAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE

Seção I Da Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde

Art. 25. Os órgãos gestores de saúde do Município darão ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, das prestações de contas periódicas da área da saúde, para consulta e apreciação dos cidadãos e de instituições da sociedade, com ênfase no que se refere a:

I - comprovação do cumprimento do disposto nesta Lei Municipal e na Lei Complementar nº 141 de 13 de janeiro de 2012;

II - Relatório de Gestão do SUS;

III - avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS no âmbito deste Município.

Parágrafo único. A transparência e a visibilidade serão asseguradas mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante o processo de elaboração e discussão do plano de saúde.

Seção II Da Prestação de Contas



Art. 26. As receitas correntes e as despesas com ações e serviços públicos de saúde serão apuradas e publicadas nos balanços do Poder Executivo, assim como em demonstrativo próprio que acompanhará o relatório de que trata o § 3º do art. 165 da Constituição Federal.

Art. 27. O gestor do SUS deste Município elaborará Relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior, o qual conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I - montante e fonte dos recursos aplicados no período;

II - auditorias realizadas ou em fase de execução no período e suas recomendações e determinações;

III - oferta e produção de serviços públicos na rede assistencial própria, contratada e conveniada, cotejando esses dados com os indicadores de saúde da população em seu âmbito de atuação.

§ 1º O Município deverá comprovar a observância do disposto neste artigo mediante o envio de Relatório de Gestão ao respectivo Conselho de Saúde, até o dia 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira, cabendo ao Conselho emitir parecer conclusivo sobre o cumprimento ou não das normas estatuídas nesta Lei Municipal, ao qual será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, sem prejuízo do disposto nos arts. 56 e 57 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º O Município deverá encaminhar a programação anual do Plano de Saúde ao respectivo Conselho de Saúde, para aprovação antes da data de encaminhamento da lei de diretrizes orçamentárias do exercício correspondente, à qual será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público.

§ 3º Anualmente, o Município atualizará o cadastro no Sistema de que trata o art. 39 da Lei Complementar nº 141 de 13 de janeiro de 2012, com menção às exigências deste artigo, além de indicar a data de aprovação do Relatório de Gestão pelo respectivo Conselho de Saúde.

Seção IV

Da Fiscalização da Gestão da Saúde

Art. 28. Os órgãos fiscalizadores examinarão, prioritariamente, na prestação de contas de recursos públicos prevista no art. 56 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o cumprimento do disposto no art. 198 da Constituição Federal, e nesta Lei Municipal.

Art. 29. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio do Tribunal de Contas, do sistema de auditoria do SUS, do órgão de controle interno e do Conselho de Saúde deste Município, fiscalizará o cumprimento das normas da Lei Complementar nº 141 de 13 de janeiro de 2012, com ênfase no que diz respeito:

I - à elaboração e execução do Plano de Saúde Plurianual;

II - ao cumprimento das metas para a saúde estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;



III - à aplicação dos recursos mínimos em ações e serviços públicos de saúde, observadas as regras previstas na Lei Complementar referida no caput;

IV - às transferências dos recursos aos Fundos de Saúde;

V - à aplicação dos recursos vinculados ao SUS;

VI - à destinação dos recursos obtidos com a alienação de ativos adquiridos com recursos vinculados à saúde.

Art. 30. Sem prejuízo das atribuições próprias do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas dos Municípios, o Ministério da Saúde manterá sistema de registro eletrônico centralizado das informações de saúde referentes aos orçamentos públicos deste Município, incluída sua execução, garantido o acesso público às informações, conforme determina o art. 39 da Lei Complementar nº 141 de 13 de janeiro de 2012.

§ 1º O Sistema de Informação sobre Orçamento Público em Saúde (Siops), ou outro sistema que venha a substituí-lo, será desenvolvido com observância dos seguintes requisitos mínimos, além de outros estabelecidos pelo Ministério da Saúde mediante regulamento:

I - obrigatoriedade de registro e atualização permanente dos dados por este Município;

II - processos informatizados de declaração, armazenamento e exportação dos dados;

III - disponibilização do programa de declaração aos gestores do SUS no âmbito deste Município, preferencialmente em meio eletrônico de acesso público;

IV - realização de cálculo automático dos recursos mínimos aplicados em ações e serviços públicos de saúde previstos na Lei Complementar nº 141 de 13 de janeiro de 2012, que deve constituir fonte de informação para elaboração dos demonstrativos contábeis e extracontábeis;

V - previsão de módulo específico de controle externo, para registro, por parte do Tribunal de Contas com jurisdição no território deste Município, das informações sobre a aplicação dos recursos em ações e serviços públicos de saúde consideradas para fins de emissão do parecer prévio divulgado nos termos dos arts. 48 e 56 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, sem prejuízo das informações declaradas e homologadas pelos gestores do SUS;

§ 2º Atribui-se ao gestor de saúde declarante dos dados contidos no sistema especificado no caput a responsabilidade pelo registro dos dados no Siops nos prazos definidos, assim como pela fidedignidade dos dados homologados, aos quais se conferirá fé pública para todos os fins previstos nesta Lei e na legislação concernente.

Capítulo III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



Art. 31- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Félix do Coribe, Estado da Bahia,

Em 29 de dezembro de 2014.

Moacir Pimenta Montenegro
Prefeito Municipal





LEI COMPLEMENTAR N.º 004 de 29 de Dezembro de 2014.

Institui o Código Municipal de Posturas de São Félix do Coribe - Ba, revoga a Lei n.º 212 de 16 de março de 2004, que dispõe sobre o Código de Posturas Municipais, e dá outras providências.

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta lei tem a denominação de Código Municipal de Posturas de São Félix do Coribe - BA e contém medidas de polícia administrativa a cargo da Prefeitura em matéria de higiene, segurança, ordem e costumes públicos; institui normas disciplinadoras do funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços; e estatui as necessárias relações jurídicas entre o Poder Público e os munícipes, visando a disciplinar o uso dos direitos individuais e a convivência para o bem-estar geral.

§ 1º Inclui-se no conceito de poder de polícia administrativa o de criar as obrigações públicas dos indivíduos e o de zelar pela sua observância, condicionando-lhes as atividades ou os direitos, de modo especial, à preservação da higiene, da segurança, da saúde, do sossego, do conforto público, da estética urbana e do meio ambiente em benefício da coletividade.

§ 2º Ao Prefeito Municipal, aos servidores públicos e indistintamente a qualquer cidadão incumbe velar pela observância dos preceitos deste Código.

Art. 2º Todas as funções referentes à execução deste Código, bem como à aplicação das sanções nele previstas, serão exercidas por órgãos da Prefeitura cuja competência para tanto estiver definida em leis, regulamentos e regimentos.

Art. 3º Casos omissos ou dúvidas suscitadas serão normalizados por meio de projeto de lei, no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar de sua ocorrência.

**CAPÍTULO II
DAS NORMAS ADMINISTRATIVAS**

**Seção I
Das Infrações e das Penas**



Art. 4º Constitui infração toda ação ou omissão que infrinjam as disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no exercício de seu poder de polícia.

Art. 5º Será considerado infrator todo aquele que por ação ou omissão infrinja as disposições deste Código, inclusive aquele que mandar, constranger, induzir, coagir ou auxiliar alguém a praticar a infração, bem como os encarregados da execução deste Código que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 6º Sem prejuízo das sanções cabíveis de natureza civil ou penal e independentemente das que possam estar previstas no Código Tributário Municipal, as infrações aos dispositivos deste Código serão punidas com penalidades que, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, serão pecuniárias e consistirão, alternada ou cumulativamente, em multa e interdição de atividades, observados os valores estabelecidos neste Código.

Art. 7º A multa imposta de forma regular e pelos meios hábeis será inscrita em dívida ativa e judicialmente executada, se o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º Os prazos somente começam a correr a partir do primeiro dia subsequente à notificação.

§ 2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que:

- I - for determinado o não funcionamento da Prefeitura;
- II - o expediente da Prefeitura for encerrado antes da hora normal.

§ 3º Os infratores em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza nem transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Art. 8º As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

§ 1º Na imposição da multa e para graduá-la, considerar-se-ão:

- I - a maior ou menor gravidade da infração;
- II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III - os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

§ 2º Considera-se reincidência a repetição da infração de um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica antes de completados 12 (doze) meses a contar da data de autuação pela infração anterior.

Art. 9º Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos regulamentares serão atualizados, nos seus valores monetários, com base na legislação em vigor na data da liquidação das importâncias devidas.

Art. 10. A gradação das multas entre os seus limites mínimo e máximo, conforme



estabelecido neste Código, será regulamentada por decreto do Executivo Municipal, observado o disposto no artigo 8º.

Art. 11. Não serão passíveis de aplicação das penas definidas neste Código os incapazes ou inimputáveis na forma da lei nem os que forem coagidos a cometer a infração.

Art. 12. Se a infração for praticada por pessoa sob coação, a pena recairá sobre o responsável pela coação.

Seção II
Do Processo de Execução das Penalidades
Subseção I
Da Notificação Preliminar

Art. 13. Verificando-se infração a este Código, será expedida contra o infrator uma Notificação Preliminar para que imediatamente ou no prazo de até 30 (trinta) dias, conforme o caso, regularize a situação.

§ 1º O prazo para regularização, respeitado o limite previsto no caput deste artigo, será estipulado no ato da notificação, podendo ser prorrogado uma única vez.

§ 2º O infrator será intimado da notificação da seguinte forma:

I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia da notificação preliminar ao infrator, ao seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;

II - por carta registrada, acompanhada de cópia da notificação, com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou por alguém de seu domicílio;

III - por meio de publicação da notificação em jornal de circulação no município, quando o domicílio ou a residência do responsável for desconhecido, ou quando desconhecido o representante legal do responsável incapaz ou da pessoa jurídica.

Art. 14. A Notificação Preliminar será feita em formulário destacável de talonário próprio, com cópia na qual o notificado deverá apor o seu ciente ao receber a primeira via, e conterá os seguintes elementos:

I - nome do notificado ou a denominação que o identifique;

II - dia, mês, ano, hora e local de sua lavratura;

III - descrição do fato que motivou a notificação, com indicação do dispositivo legal infringido;

IV - prazo para a regularização da situação;

V - a multa ou a pena a ser aplicada em caso de não regularização no prazo estabelecido;

VI - nome e assinatura do servidor notificante.

§ 1º Recusando-se o notificado a dar seu ciente, será tal recusa declarada na Notificação Preliminar pela autoridade notificante, devendo este ato ser testemunhado por duas pessoas.



§ 2º A recusa de que trata o § 1º deste artigo, bem como a de receber a primeira via da notificação preliminar lavrada, não favorece nem prejudica o infrator.

§ 3º São autoridades para lavrar notificações preliminares os servidores públicos efetivos para tanto designados.

Art. 15. Esgotado o prazo de que trata o art. 13, sem que o infrator tenha regularizado a situação, será lavrado Auto de Infração.

Subseção II Do Auto de Infração

Art. 16. Auto de infração é o instrumento no qual é lavrada a descrição da infração cometida por pessoa física ou jurídica aos dispositivos deste Código.

Parágrafo único. São autoridades para lavrar autos de infração os servidores públicos ou congêneres efetivos para tanto designados.

Art. 17. O Auto de Infração deverá ser lavrado com precisão e clareza, sem rasuras, em formulário destacável de talonário próprio, com cópia na qual o autuado aporá o seu ciente ao receber a primeira via, e conterà os seguintes elementos:

- I - dia, mês, ano, hora e local de sua lavratura;
- II - o nome do infrator ou a denominação que o identifique e, se houver, das testemunhas;
- III - o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, o dispositivo legal violado e referências da Notificação Preliminar, quando for o caso;
- IV - a sanção aplicada e/ou o valor da multa a ser paga pelo infrator;
- V - o prazo de que dispõe o infrator para efetuar o pagamento da multa ou apresentar sua defesa e suas provas;
- VI - nome e assinatura do servidor que lavrou o Auto de Infração.

§ 1º As omissões ou incorreções do Auto de Infração não acarretarão sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação do infrator e da infração.

§ 2º A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade do Auto de Infração, sua aposição não implica em confissão e sua recusa não agrava a pena.

§ 3º Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o Auto de Infração far-se-á menção de tal circunstância, devendo este ato ser testemunhado por duas pessoas.

Art. 18. Lavrado, o Auto de Infração será encaminhado ao setor competente para o devido processamento.

Art. 19. O infrator será intimado do auto de infração:



I – pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do Auto ao infrator, ao seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;

II - por carta registrada, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou por alguém de seu domicílio;

III - por meio de publicação do auto de infração em jornal de circulação ou outro meio de comunicação no município, quando o domicílio ou a residência do responsável for desconhecido, ou quando desconhecido o representante legal do responsável incapaz ou da pessoa jurídica.

Art. 20. A intimação presume-se feita:

I – quando pessoal, a partir da juntada do recibo ao processo administrativo;

II – quando por carta, na data do recibo de volta e, se for esta omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta na repartição dos correios;

III – quando por edital, no termo do prazo, contado este da data de sua afixação ou publicação.

Subseção III Da Defesa

Art. 21. O infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar sua defesa, contados a partir da data do recebimento comprovado do Auto de Infração.

Art. 22. A defesa far-se-á por requerimento dirigido ao titular da Secretaria Municipal da Fazenda do Município, facultado instruí-la com documentos que também deverão ser anexados ao processo.

Art. 23. A defesa será apreciada por uma Junta de Recursos, que obedecerá a regulamento próprio e será orientada por advogado da Assessoria Jurídica Municipal..

Parágrafo único. A Junta de Recursos de que trata o caput deste artigo será nomeada pelo Prefeito Municipal, sendo composta por, no mínimo, 3 (três) servidores municipais efetivos ou ocupantes de cargos em comissão.

Art. 24. Pelo prazo em que a defesa estiver aguardando julgamento serão suspensos todos os prazos de aplicação das sanções ou cobranças de multas.

Art. 25. Quando o infrator apresentar testemunhas, os seus depoimentos serão tomados em resumo, em um só termo.

Parágrafo único. As testemunhas serão notificadas para audiência na forma dos artigos 19 e 20.

Subseção IV Do Julgamento da Defesa e da Execução das Decisões

Art. 26. A defesa será decidida pela Junta de Recursos referida no artigo 23 deste Código, no prazo máximo de 15 (quinze) dias da data do requerimento do infrator.



Art. 27. Apresentada a defesa, dar-se-á vista do processo ao servidor responsável pela autuação, por 48 (quarenta e oito) horas, para que ele se manifeste.

Art. 28. A decisão da Junta de Recursos deverá ser fundamentada por escrito, concluindo pela procedência ou não do Auto de Infração.

Art. 29. Completado o período de instrução, ou não sendo apresentada defesa, será o processo devidamente concluído.

Parágrafo único. Se a Junta de Recursos concluir pela improcedência do Auto de Infração, o processo será arquivado, sem nenhuma sanção ao autuado.

Art. 30. O autuado será notificado da decisão:

- I - pessoalmente, mediante entrega de cópia da decisão proferida e contra recibo;
- II - por carta, acompanhada de cópia da decisão e com Aviso de Recebimento;
- III - por edital publicado em jornal local, se desconhecido o domicílio do infrator ou se este se recusar a receber a notificação.

Art. 31. Na ausência do oferecimento da defesa no prazo legal, ou no caso de ser ela julgada improcedente, serão validadas as sanções já impostas e a multa deverá ser recolhida no prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. O prazo para cumprimento das sanções impostas neste artigo será contado a partir da notificação do infrator.

Art. 32. Decorrido o prazo para recolhimento sem que se realize o pagamento, será a multa inscrita como dívida ativa.

Art. 33. Quando a decisão cominar pena de fazer ou desfazer será fixado prazo razoável para início e conclusão da obrigação.

Parágrafo único. Esgotado os prazos sem que haja o infrator cumprido a obrigação, a Prefeitura o fará, cabendo ao infrator indenizar o custo direto do trabalho, acrescido de 20% (vinte por cento) do valor a título de taxa de administração, prevalecendo para pagamento o prazo e as condições dos artigos 31 e 32.

TÍTULO II DA SEGURANÇA PÚBLICA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34. É dever da Prefeitura, no que compete ao Município, zelar pela manutenção da segurança pública em todo o território de São Félix do Coribe - Ba, de acordo com as disposições da legislação municipal e das normas adotadas pelo Estado e pela União.



Seção I Do Trânsito Público

Art. 35. O trânsito é livre e sua regulamentação no âmbito municipal é condicionada ao objetivo de manter a segurança, a ordem e o bem-estar da população em geral.

Art. 36. É proibido impedir o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras e eventos autorizados pela Prefeitura Municipal ou de exigências policiais.

§ 1º Compreende-se na proibição do caput o embaraço por placas, tabuletas, exposição de mercadorias, balaios, caixas e outros, além do depósito de qualquer material, inclusive de construção, nos logradouros públicos.

§ 2º A permanência do material após 24 (vinte e quatro) horas da lavratura da Notificação Preliminar ou do Auto de Infração motivará sua apreensão, à disposição da Secretaria de Obras.

§ 3º Tratando-se de materiais cujo carregamento e descarregamento não possa ser feito diretamente no interior do prédio ou no estacionamento comercial, será tolerada a carga, a descarga e a permanência na via pública, preferencialmente no período das 20 (vinte) às 6 (seis) horas, sem prejuízo da observância das normas de silêncio e de trânsito, conforme regulamento do Executivo.

§ 4º Passeios com mais de 3 (três) metros de largura ou faixas de passeios recuadas em relação ao alinhamento predominante, poderão ser utilizados para atividades comerciais específicas dos estabelecimentos existentes nos locais, conforme regulamentação do Executivo.

Art. 37. As interrupções totais ou parciais de trânsito para obras e eventos na via pública ou qualquer outra alteração temporária de trânsito só serão possíveis mediante autorização expressa do Município.

§ 1º Sempre que houver necessidade de interromper ou desviar o trânsito, será providenciada sinalização adequada, claramente visível à distância, conforme determinações e normas do Conselho Nacional de Trânsito.

§ 2º Ficando a via pública impedida por queda de edificação, muro, cerca, árvore ou por qualquer outro desmoronamento proveniente de terreno privado, as ações para o desembaraço da via, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, serão de responsabilidade do proprietário, mesmo que a causa tenha sido fortuita, sob pena de a Prefeitura fazê-lo às expensas do proprietário, nos termos do art. 33.

Art. 38. É proibido nos logradouros públicos:

- I - danificar, modificar ou retirar placas e outros meios de sinalização;
- II - pintar faixas de sinalização de trânsito, qualquer símbolo ou identificação, ainda que junto ao rebaixo do meio-fio, sem prévia autorização da Prefeitura Municipal;



- III - inserir quebra-molas, redutores de velocidades ou quaisquer objetos afins, no leito das vias públicas, sem prévia autorização da Prefeitura Municipal;
- IV - utilizar como meio de transporte animais de tração ou montaria, em disparada;
- V - conduzir, arrastando, madeiras ou quaisquer outros materiais volumosos ou pesados;
- VI - depositar contêineres, caçambas ou similares.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo caçambas de recolhimento de lixo de grande porte, entulhos ou outros inservíveis, quando impossível seu acesso ao interior do imóvel.

Art. 39. É proibido nos passeios, praças e jardins públicos:

- I - conduzir, trafegar ou estacionar veículos de qualquer espécie, exceto carrinhos de crianças, cadeiras de rodas, carrinhos tracionados por pessoas para transporte de materiais e, em locais de pequeno movimento, bicicletas de uso infantil, velocípedes, patins e similares;
- II - conduzir, trafegar ou estacionar animais de tração ou montaria, exceto quando a serviço de autoridades policiais ou para passeios de lazer infantil em locais de pequeno movimento;
- III - trafegar com bicicletas, exceto em áreas especificamente autorizadas;
- IV – estacionar veículos ou aparelhos automotores ou de tração animal ou humana, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 36.
- V – ocupar com qualquer atividade comercial sem prévia autorização da Prefeitura Municipal.

Art. 40. O veículo encontrado em estado de abandono em logradouros públicos será apreendido e transportado ao depósito municipal, respondendo seu proprietário pelas respectivas despesas, sem prejuízo das demais sanções previstas neste Código.

Subseção I Da Interdição do Trânsito

Art. 41. Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 42. A realização de qualquer ato público que interfira no trânsito depende de prévia autorização do Município.

Art. 43. O pedido de autorização ou a comunicação será entregue ao Município a 48 (quarenta e oito) horas da realização do ato, no mínimo.

Art. 44. Incluem-se entre as providências a cargo do Município, em caso de deferimento do pedido, conforme o caso, as seguintes:

- I – isolamento da área onde se realizará o ato;
- II – desvio orientado do trânsito;
- III – alteração do itinerário das linhas de transporte coletivo, quando houver;
- IV – fixação de áreas de estacionamento.



Art. 45. A autorização de que trata esta Subseção é dispensada para os atos de prática habitual, para os quais o Município, de ofício, adotará as medidas de sua competência.

Subseção II Do Trânsito de Veículos Pesados

Art. 46. Ao veículo ou combinação de veículos utilizados no transporte de carga indivisível, que não se enquadre nos limites de peso e dimensões estabelecidos pelo CONTRAN, será concedida autorização especial de trânsito, com prazo certo, válida para cada viagem, atendidas as medidas de segurança consideradas necessárias, nos termos dos artigos 101 e 102 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 47. A autorização e a coordenação da operação de trânsito que se enquadre no artigo 46 compete ao Município, ao qual incumbe também solicitar e viabilizar o apoio dos demais órgãos e autoridades envolvidas.

Subseção III Dos Horários de Carga e Descarga

Art. 48. É permitido o estacionamento de veículos em locais das vias públicas assinalados por placas de cargas e descargas, no período compreendido entre 9 (nove) horas e 15h30min (quinze horas e trinta minutos), sem prejuízo das disposições concernentes ao estacionamento rotativo.

Art. 49. É proibido o estacionamento de veículos, a não ser para as atividades de carga e descarga, em locais das vias públicas assinalados por placas de carga e descarga, no período compreendido entre 15h30min (quinze horas e trinta minutos) e 9 (nove) horas, sem prejuízo das disposições concernentes ao estacionamento rotativo.

Subseção IV Do Estacionamento Especial

Art. 50 Localizam-se em frente às farmácias, drogarias, unidades de saúde, consultórios médicos, correios e padarias os estacionamentos especiais, limitados a uma vaga.

Parágrafo único. Nos locais definidos no caput, o tempo máximo de estacionamento será de 10 (dez) minutos, com o pisca de alerta ligado.

Art. 51. Os locais de estacionamentos especiais terão placas sinalizadoras com as indicações previstas nesta Subseção.

Subseção V Do Transporte Escolar



Art. 52. Os veículos destinados ao transporte coletivo de escolares, licenciados ou que prestem serviços no município de São Félix do Coribe - BA, públicos ou particulares de exploração comercial, somente poderão circular com autorização emitida pelo Município.

§ 1º Os veículos de que trata o caput deste artigo deverão passar por revisões preventivas periódicas, conforme critérios e requisitos estabelecidos em regulamento pelo Detran, de maneira a assegurar a adequada segurança dos usuários.

§ 2º A autorização de que trata o caput deste artigo será precedida de vistoria, para atendimento aos preceitos do Código de Trânsito Brasileiro e do § 1º deste artigo; e, em se tratando de transporte particular, o requerimento de solicitação será firmado pelo interessado junto ao Município e relacionará nomes e endereços dos alunos a serem transportados.

§ 3º A autorização será formalizada pela aposição, no pára-brisa do veículo, de adesivo carimbado e assinado pelo Município, contendo a frase "Veículo Autorizado", o período de validade da autorização e os nomes das entidades fiscalizadoras: Prefeitura Municipal.

Art. 53. A Secretaria de Transportes do Município fica credenciada a cooperar na fiscalização da regularidade da prestação de serviço, denunciando o transporte clandestino ou outras situações irregulares, para efeito das medidas legais cabíveis.

Art. 54. Os veículos particulares destinados ao transporte coletivo de escolares só poderão ser conduzidos pelos respectivos proprietários ou por motoristas regularmente contratados nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), todos devidamente habilitados, conforme as prescrições da Lei e dos órgãos de trânsito, além de portadores de folha corrida judicial sem anotações negativas.

Parágrafo único. Os condutores deverão portar crachá de identificação, visado pelo Município.

Art. 55. Os infratores às disposições desta Subseção ficam sujeitos às seguintes sanções:

- I – notificação preliminar de advertência;
- II – multa no valor correspondente a 10 (dez) até 100 (cem) URM's, na primeira autuação;
- III – multa no valor correspondente a 20 (vinte) até 200 (duzentas) URM's, na reincidência;
- IV – cassação da autorização para o serviço de transporte escolar na terceira autuação.

Subseção VI **Da Sinalização de Segurança em Postos de Combustíveis**

Art. 56. Ficam os proprietários de postos de abastecimento de combustíveis instalados no Município obrigados a demarcar as calçadas limítrofes destes estabelecimentos, em toda sua extensão, com faixas hachuradas que possibilitem a separação visual entre as calçadas e os espaços de circulação de veículos.



Art. 57. Na infração de qualquer artigo da Seção I – Do Trânsito Público, ressalvado o parágrafo único deste artigo 70 e o art. 65, quando não prevista pena no Código de Trânsito Brasileiro, será imposta multa correspondente ao valor de 10 (dez) a 100 (cem) URM's.

Parágrafo único. Os motoristas de táxis que infringirem as disposições desta Subseção VIII ficam sujeitos às seguintes sanções:

- I - notificação preliminar de advertência;
- II - multa no valor correspondente a 10 (dez) URM's, na primeira autuação;
- III - multa no valor correspondente a 20 (vinte) URM's e suspensão por 30 (trinta) dias na segunda autuação;
- IV - multa no valor correspondente a 20 (vinte) URM's e suspensão por 90 (noventa) dias na terceira autuação;
- V - cancelamento da placa na quarta autuação.

Seção II Da Ocupação de Vias Públicas por Caçambas

Art. 58. A utilização das vias públicas para a colocação de caçambas metálicas destinadas à deposição e ao transporte de entulhos e outros inservíveis será feita mediante autorização outorgada pela Prefeitura.

§ 1º As pessoas jurídicas devidamente constituídas para fins do disposto no caput deste artigo deverão cadastrar o número de caçambas de sua propriedade junto à Prefeitura e atualizá-lo nos casos de acréscimos ou decréscimos.

§ 2º É proibida a deposição de materiais orgânicos ou em decomposição nas caçambas em utilização, cabendo aos responsáveis zelar pelo cumprimento desta disposição, removendo sem demora os materiais orgânicos e dando-lhes a adequada destinação.

Art. 59. É vedada a colocação e a permanência das caçambas nas seguintes condições:

- I – nos logradouros públicos quando não estiverem em efetiva utilização;
- II – nos locais e horários proibidos para estacionamento de veículos;
- III – sobre passeio público;
- IV – sob poste de iluminação pública, de energia elétrica e de telefonia, devendo ser obedecida a distância mínima de 4 (quatro) metros de cada lado em relação aos postes;
- V – defronte aos pontos de abastecimento de água (hidrantes), devendo ser obedecida a distância mínima de 7 (sete) metros de cada lado do hidrante;
- VI – defronte a entradas privativas de veículos;
- VII – a menos de 7 (sete) metros, contados do cruzamento de vias públicas.

Parágrafo único. Excepcionalmente, quanto às vedações deste artigo, pode ser autorizada a colocação de caçambas, com sua retirada, no máximo, até as 18 (dezoito) horas



de cada dia, devendo o interessado requerer a pretensão excepcional junto à Prefeitura, que decidirá quanto ao pedido.

Art. 60. A deposição dos entulhos retirados e transportados deverá ser feita criteriosamente, vedada a sua colocação no leito dos rios, córregos, mananciais ou em suas faixas de proteção, assim como em imóveis municipais, rodovias e terrenos baldios localizados na zona urbana do município.

§ 1º Quando de seu interesse, a Prefeitura indicará local obrigatório para a deposição de entulhos de construção e reformas.

§ 2º A proibição de deposição em terreno baldio cessará com a autorização do proprietário do imóvel, desde que ele se responsabilize por fragmentar e espalhar imediatamente o material deposto, a fim de evitar problemas com relação à saúde pública, conforme legislação pertinente à destinação de resíduos sólidos da construção civil.

Art. 61. Na infração de qualquer artigo desta seção será imposta multa no valor correspondente a 10 (dez) até 100 (cem) URM's.

Art. 62. A empresa prestadora de serviço de caçambas que infringir qualquer das normas desta Seção poderá ter sua caçamba recolhida ao pátio municipal de obras, sem prejuízo da aplicação da multa, correndo as despesas de remoção por conta do proprietário.

Parágrafo único. A empresa que sofrer a aplicação de 5 (cinco) multas no período de 12 (doze) meses terá o alvará de funcionamento cassado.

Seção III De Trailers, Barracas, Coretos e Palanques

Art. 63. A armação, nos logradouros públicos, de barracas, coretos e palanques ou similares, provisórios, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, depende de licença da Prefeitura Municipal para eventuais alterações no trânsito.

§ 1º Na instalação de barracas deverão ser observados os seguintes requisitos:

- I - aprovação do tipo de barraca pela Prefeitura, com bom aspecto estético;
- II - funcionamento exclusivamente no horário, período e local do evento para o qual foram licenciadas;
- III - apresentação de condições de segurança;
- IV - não causar danos a árvores nem às redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica;
- V - quando destinadas à venda de refrigerantes e alimentos, deverão ser obedecidas as disposições da Vigilância Sanitária relativas à higiene dos produtos expostos à venda.

§ 2º Na localização dos coretos e palanques deverão ser observados os seguintes requisitos:

- I - não ser armados nos jardins e gramados das praças públicas;
- II - não perturbar o trânsito de pedestres e o acesso de veículos;

Avenida Luis Eduardo Magalhães, S/N – Centro, São Felix do Coribe – Bahia.

www.saofelixdocoribe.ba.gov.br / Tel.: (77)3491-2921

E-mail: diario.official@saofelixdocoribe.ba.gov.br

ASSINATURA DIGITAL - ICP/BRASIL: 589D7CC1B30C413038EB178C5F213C27



- III – ser providos de instalações elétricas quando de uso noturno;
- IV - não prejudicar o calçamento nem o escoamento das águas pluviais.

Art. 64. As barracas, coretos e palanques deverão ser removidos no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos eventos.

Parágrafo único. Após o prazo estabelecido neste artigo, a Prefeitura Municipal poderá promover a remoção da barraca, coreto ou palanque, dando ao material o destino que entender e cobrando dos responsáveis as despesas com a remoção.

Art. 65. Poderá ainda a Prefeitura Municipal, para permitir a ocupação provisória de logradouros públicos por barracas, coretos, palanques ou similares, obrigar o solicitante à prestação de caução, em valor a ser arbitrado em cada caso, destinado a garantir a boa conservação ou a restauração do logradouro.

§ 1º Não será exigida caução para a localização de barracas de feiras livres ou quaisquer outras instalações que não impliquem em escavações no passeio ou na alteração da pavimentação do logradouro.

§ 2º Findo o período de utilização e verificado pelo setor competente da Prefeitura Municipal que o logradouro se encontra nas condições anteriores à ocupação, o interessado terá o direito de requerer o levantamento imediato da caução.

§ 3º O não levantamento da caução no prazo de 1 (um) ano, a contar da data em que poderia ter sido requerido, importará na sua perda em favor do Município.

Art. 66. É proibida a instalação permanente de trailers, barracas, bancas de camelôs e similares de fins comerciais, em terrenos de propriedade do Município e em logradouros públicos, inclusive nos distritos.

§ 1º Não se incluem na proibição do caput:

I - a instalação de barracas de feiras livres nos logradouros públicos, que poderá ser autorizada de acordo com regulamentação específica;

II – bancas de jornais e revistas, que poderão ocupar espaços públicos mediante licitação, de acordo com a legislação própria;

III – veículos automotores e carrinhos de tração humana de vendas de lanches rápidos, refrigerantes, caldo de cana, água de coco e similares, devidamente adaptados e aprovados em vistoria técnica anual do Município, proibidas a venda de bebidas alcoólicas, a utilização de som, a colocação de mesas e cadeiras e a utilização dos seguintes locais:

a) interior de área tombada;

b) local em distância inferior a 25 (vinte e cinco) metros de lanchonete, bar, restaurante e similares..

c) local não permitido pela legislação de trânsito.



IV – abrigos cercados em pontos de ônibus, que deverão ser objeto de licitação pública, sendo o concessionário responsável por sua manutenção e conservação, proibida a venda de bebidas alcoólicas, a utilização de som e a colocação de mesas e cadeiras.

§ 2º Caminhões e outros veículos automotores, utilizados para a venda de hortifrutigranjeiros e outros produtos nas vias públicas, deverão portar os respectivos alvarás..

Art. 67. Trailers, barracas e bancas de camelôs já existentes, instalados em logradouros públicos e portadores de alvarás de funcionamento, não poderão ser ampliados nem modificados, proibida sua transferência para terceiros, a não ser no caso de herdeiros necessários, assim reconhecidos judicialmente.

Art. 68. A instalação, em terrenos particulares, de trailers, barracas, bancas de camelôs e similares no perímetro urbano do município e dos distritos, será precedida de requerimento acompanhado de projeto, protocolado na Prefeitura Municipal, e após análise pelos setores de fiscalização, posturas e vigilância sanitária, será expedido o competente alvará de funcionamento.

Art. 69. Os proprietários de trailers, barracas, bancas de camelôs e similares são obrigados a proceder à limpeza do local onde estiverem instalados e de suas imediações, zelando pela higiene e pelos bons costumes, e deverão manter passagem livre de 1 (um) metro, no mínimo, para pedestres, sob pena de cancelamento do alvará de funcionamento, após a competente notificação.

Art. 70. Fica o Poder Executivo na obrigação de proceder às transferências de trailers, barracas, bancas de camelôs e similares, para locais previamente estabelecidos, desocupando-se gradativamente os logradouros públicos.

Art. 71. O servidor municipal que emitir parecer, opinar favoravelmente ou autorizar expedição de alvará, contrariando as disposições desta Seção, estará sujeito a inquérito administrativo com as devidas sanções.

Art. 72. Na infração de qualquer dispositivo desta Seção será imposta multa no valor correspondente a 10 (dez) até 100 (cem) URM's.

Seção IV

Das Obras e dos Serviços Executados nos Logradouros Públicos

Art. 73. Todas as ruas, avenidas, travessas e praças públicas serão alinhadas e niveladas, em conformidade com o plano diretor urbanístico do município.

Parágrafo único. O alinhamento e o nivelamento abrangerão também o prolongamento das vias públicas já existentes e a abertura de novas, segundo as condições do terreno e de forma a assegurar a ocupação mais adequada da área.

Art. 74. Nenhuma via pública poderá ser aberta sem prévio alinhamento e nivelamento autorizados pela Prefeitura Municipal, observado o plano diretor urbanístico.



Art. 75. Os cruzamentos de novas ruas ou avenidas serão de preferência em ângulo reto.

Art. 76. Sempre que a Prefeitura julgar necessária a abertura, o prolongamento ou o alargamento de qualquer via pública ou de redes pluviais, de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, poderá promover acordo com os proprietários dos terrenos marginais, para obter o necessário consentimento, quer mediante pagamento das benfeitorias e do terreno, quer independentemente de qualquer indenização.

Parágrafo único. No caso do não consentimento ou da oposição por parte do proprietário, a Prefeitura promoverá a desapropriação ou a servidão administrativa da área que julgar necessária.

Art. 77. A Prefeitura procederá à nomenclatura e à colocação de placas nas vias públicas.

Art. 78. É proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo, impedimento e orientação de trânsito.

Art. 79. Compete à Prefeitura a execução dos serviços de pavimentação, arborização e conservação de vias e praças públicas, assim como a construção e a conservação dos jardins e parques públicos, ressalvada a cobrança de taxas e contribuições de melhorias, nos casos previstos pela legislação tributária municipal.

Art. 80. É facultado aos proprietários marginais de qualquer trecho de rua requerer à Prefeitura a execução imediata de pavimentação, mediante satisfação integral do preço orçado para a pavimentação.

Parágrafo único. A Prefeitura poderá estabelecer parcerias com os proprietários, concorrendo a Prefeitura com a mão-de-obra e os proprietários com os materiais, ou vice-versa, reservada à Prefeitura em qualquer caso a coordenação e a supervisão dos serviços.

Art. 81. Os serviços e as obras de utilidade pública, relativos a manutenção, reparo, substituição, verificação, implantação, construção ou similares, realizados nos passeios, leitos das vias e demais logradouros públicos, que importem em levantamento de pavimentação, abertura, escavação, alteração de meio-fio ou que de alguma forma alterem o fluxo normal de pessoas ou veículos, dependem de autorização prévia e expressa da Prefeitura Municipal.

§ 1º Qualquer serviço de abertura de calçamentos, pavimentação asfáltica ou escavações nas áreas comerciais da cidade só poderá ser feito em horários previamente determinados pela Prefeitura.

§ 2º Sempre que da execução do serviço resultar a abertura de valas que atravessem os passeios será obrigatória a adoção de pontes provisórias.

§ 3º As empresas que devidamente autorizadas fizerem escavações nas vias públicas ficam obrigadas a colocar indicações ou sinais convenientemente dispostos com aviso de trânsito impedido ou perigo, além de sinais luminosos vermelhos durante a noite.



§ 4º A abertura de calçamento ou as escavações nas vias públicas deverão evitar danos nas instalações subterrâneas de eletricidade, telefonia, água e esgoto, correndo por conta dos responsáveis as despesas com a reparação de quaisquer danos resultantes dos serviços.

§ 5º As escavações nas vias públicas deverão prever os escoramentos adequados e outras condições de segurança para evitar acidentes que possam vitimar trabalhadores ou transeuntes.

§ 6º Após o encerramento das obras, todo o material que sobrar deverá ser retirado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, inclusive nas obras diretamente realizadas pela Prefeitura Municipal.

Art. 82. As obras e os serviços de manutenção, reparo, pintura, substituição, implantação e limpeza de fachadas, realizadas em terrenos, muros ou edificações públicas ou privadas, quando repercutirem sobre passeios, vias e demais logradouros públicos, dependem de autorização prévia da Prefeitura Municipal.

§ 1º Nenhuma obra ou demolição de obra poderá ser feita no alinhamento das vias públicas sem prévia construção de tapume provisório que não poderá ocupar mais do que 50% (cinquenta por cento) do passeio em toda a extensão do trabalho, preservada a segurança dos pedestres.

§ 2º Dispensa-se o tapume referido no § 1º deste artigo quando se tratar de pintura ou pequenos reparos em edificações, ou construção ou reparo de muro com altura não superior a 2 (dois) metros.

Art. 83. Os responsáveis pela execução das ações descritas nos artigos 95 e 96 ficam obrigados, no que couber, a respeitar as determinações do Código de Trânsito Brasileiro e respectiva regulamentação e as demais normas estabelecidas pela Prefeitura Municipal.

Art. 84. A recomposição do pavimento de vias, passeios e demais logradouros públicos e outras ações necessárias ao restabelecimento de sua condição original podem ser executadas pela Prefeitura Municipal com ônus ao interessado no serviço que, no ato da licença, depositará o montante necessário para cobrir as despesas, ou diretamente pelo interessado, mediante o cumprimento das determinações executivas e a fiscalização da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. No caso da não execução no prazo previsto, os responsáveis ficam sujeitos a autuação, nos termos do art. 33 deste Código.

Art. 85. As pessoas autorizadas a realizar as obras e os serviços de que trata a presente Seção são responsáveis civilmente pelos danos causados em decorrência do não cumprimento das normas de segurança estabelecidas neste Código e na legislação em geral.

Art. 86. A Prefeitura poderá exigir do proprietário de imóvel, edificado ou não, a construção de sarjetas ou drenos para condução de águas pluviais e eliminação de infiltrações ou erosões que causem danos aos logradouros públicos ou a terceiros.



Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo aos proprietários de terrenos lindeiros a logradouros públicos que disponham de rede para captação de águas pluviais.

Art. 87. Na infração a qualquer dispositivo desta Seção será imposta multa no valor correspondente a 5 (cinco) até 100 (cem) URM's.

Seção V **Da Interdição e da Demolição de Imóveis Urbanos**

Art. 88. Imóveis urbanos que forem considerados inseguros para seus ocupantes em decorrência de deficiências estruturais ou de localização em áreas de risco serão interditados e lacrados ou demolidos, mediante relatório da Secretaria Municipal de Obras.

Parágrafo único. Os ocupantes dos imóveis definidos no caput serão encaminhados para abrigos pela Secretaria Municipal de Assistência Social em conjunto com a Secretaria Municipal de Obras, recebendo a assistência necessária, nos termos da Lei.

I – se inquilinos, os ocupantes serão encaminhados para outros imóveis locados em áreas seguras, em semelhantes condições de locação, imediatamente ou após sua passagem pelos abrigos;

II – se proprietários, os ocupantes serão cadastrados para inclusão prioritária em programas municipais de moradias próprias, recebendo ajuda de custo da Secretaria Municipal de Assistência Social para a locação alternativa de imóveis, imediatamente ou após sua passagem pelos abrigos.

Art. 89. A Secretaria Municipal de Obras delimitará as áreas de risco no perímetro urbano com seus graus de exposição ao risco e poderá restringir ou negar a concessão de alvarás para construção nestas áreas, além de notificar e embargar obras irregulares, para as providências cabíveis da Assessoria Jurídica.

Art. 90. O Município, pela Secretaria Municipal de Obras e Secretaria Municipal de Meio Ambiente, investirá em contenção e reflorestamento de encostas, visando a minimizar os desmoronamentos.

Seção VI **Dos Inflamáveis e dos Explosivos**

Art. 91. No interesse público, a Prefeitura fiscalizará, em colaboração com o Corpo de Bombeiros e outras autoridades do setor, a fabricação, o comércio, o transporte, o depósito e o emprego de inflamáveis e explosivos nos termos da legislação federal pertinente e desta Seção.

Art. 92. São considerados inflamáveis, entre outros:

- I - fósforo e materiais fosfóricos;
- II - gasolina e demais derivados de petróleo;
- III - éteres, álcoois, aguardentes e óleos em geral;
- IV - carburetos, alcatrão e matérias betuminosas líquidas;

Avenida Luis Eduardo Magalhães, S/N – Centro, São Felix do Coribe – Bahia.

www.saofelixdocoribe.ba.gov.br / Tel.: (77)3491-2921

E-mail: diario.oficial@saofelixdocoribe.ba.gov.br

ASSINATURA DIGITAL - ICP/BRASIL: 589D7CC1B30C413038EB178C5F213C27



Art. 93. Consideram-se explosivos, entre outros:

- I - fogos de artifícios;
- II - nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- III - pólvora e algodão-pólvora;
- IV - espoletas e estopins;
- V - fulminantes, cloratos, formiatos e congêneres;
- VI – minas e cartuchos de guerra e caça;
- VII – qualquer outro artefato assemelhado.

Art. 94. A instalação de postos de abastecimento de veículos e de outros depósitos de explosivos e inflamáveis só poderá ser feita em zonas ou locais especialmente designados e sob licença da Prefeitura, de acordo com as normas da Lei de Uso e Ocupação do Solo e demais legislação pertinente, sendo proibido:

- I - fabricar explosivos sem licença especial e em local não autorizado pela Prefeitura;
- II - depositar ou conservar inflamáveis ou explosivos nas vias públicas, ainda que provisoriamente;
- III – instalar engenhos de explosivos e inflamáveis, com finalidades diversas, sem prévio consentimento da Prefeitura.

Art. 95. No transporte de inflamáveis ou explosivos deverão ser observadas as precauções estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro, com os seguintes cuidados de segurança, entre outros:

- I – não podem ser transportados, simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis;
- II – os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dois ajudantes.

Art. 96. Em todo imóvel onde haja armazenamento de explosivos e inflamáveis deverão existir instalações contra incêndio e extintores portáteis de incêndio, de acordo com as determinações do Corpo de Bombeiros.

§ 1º Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos com material incombustível.

§ 2º Junto à porta de entrada dos depósitos de explosivos ou inflamáveis deverão ser pintados, de forma visível, os dizeres “INFLAMÁVEIS” ou “EXPLOSIVOS - CONSERVE O FOGO A DISTÂNCIA”, com as respectivas tabuletas e o símbolo representativo de perigo.

§ 3º Em locais visíveis deverão ser colocadas tabuletas ou cartazes com o símbolo representativo de perigo e com os dizeres “É PROIBIDO FUMAR”.

§ 4º Aos varejistas é permitido conservar em seus estabelecimentos, em cômodos apropriados e com os cuidados especiais de prevenção contra incêndios, a quantidade de material inflamável ou explosivo fixada pela Prefeitura na respectiva licença, que não ultrapasse a venda provável de 60 (sessenta) dias.



§ 5º Fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de 20 (vinte) dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinquenta) metros da habitação mais próxima e a 150 (cento e cinquenta) metros das ruas ou estradas.

§ 6º Se as distâncias a que se refere o § 5º deste artigo forem superiores a 500 (quinhentos) metros é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos, a critério da Prefeitura.

§ 7º Aos comerciantes varejistas é permitido estocar até 390 kg de gás de cozinha, observadas as normas do Conselho Nacional de Política Energética e da Agência Nacional do Petróleo, com prévia autorização da Prefeitura.

Art. 97. É proibido:

- I - queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas voltadas para eles;
- II - soltar balões em todo o território do Município;
- III - fazer fogueiras nos logradouros públicos;
- IV - vender fogos de artifício a menores de idade.

Parágrafo único. As proibições dispostas nos incisos I e III deste artigo poderão ser suspensas quando as ações foram previamente autorizadas pela Prefeitura Municipal, que as regulamentará, com as exigências necessárias ao interesse da segurança pública.

Art. 98. A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, ordenar:

- I – O armazenamento em separado de combustíveis, inflamáveis ou explosivos que, por sua natureza ou volume, possam oferecer perigo quando guardados em conjunto;
- II – A efetivação de outros requisitos necessários à concretização da medida acautelatória prevista no inciso I deste artigo;
- III – A execução de obras e serviços ou a adoção das providências consideradas necessárias à proteção de pessoas, propriedades e logradouros.

Art. 99. Na infração a qualquer artigo desta Seção, será imposta multa no valor correspondente a 10 (dez) até 100 (cem) URM's e interditada a atividade até a regularização do fato gerador.

Seção VII Da Exploração Mineral e da Terraplenagem

Art. 100. A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias, areia e saibro, entre outras atividades de mineração, bem como a terraplenagem em geral, dependem de licença da Prefeitura Municipal e das normas da legislação estadual e federal pertinente.

§ 1º Não será permitida a exploração dos minerais de que trata esta Seção na zona urbana do Município.



§ 2º Poderá ser interditada a atividade licenciada, no todo ou em parte, caso posteriormente se verifiquem a ocorrência de perigo ou dano à vida ou à saúde pública, desacordo com o projeto apresentado, ou danos ambientais não previstos por ocasião do licenciamento.

Art. 101. A Prefeitura Municipal poderá, a qualquer tempo, determinar ao licenciado a execução de obras ou outras providências necessárias à segurança e à preservação ambiental na área de exploração, ou para evitar efeitos que comprometam a salubridade e a segurança do entorno.

Art. 102. A exploração a fogo de pedreiras, objeto de licenciamento ambiental estadual, e o corte em rochas, com o uso de explosivos, ficam sujeitos às seguintes condições:

I - declaração da capacidade de estocagem de explosivos, a ser apresentada quando do licenciamento;

II – declaração da quantidade de explosivos a empregar em cada operação;

III - intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos entre cada série de explosões;

III - içamento, antes da explosão, de uma bandeira vermelha de alerta, na altura conveniente para ser vista à distância;

IV - toque por 3 (três) vezes, com intervalos de dois minutos, de uma sineta ou sirene, acompanhada de aviso, em brado prolongado, do sinal de fogo.

§ 1º O espaço compreendido entre a base da pedreira explorada a fogo e a linha traçada paralelamente à base a 500 (quinhentos) metros será fechado, de modo a impedir nele o trânsito de pessoas estranhas ao serviço.

§ 2º A exploração a fogo só será concedida quando a pedreira estiver situada a uma distância mínima de 200 (duzentos) metros de qualquer construção particular ou de logradouro público ou manancial.

Art. 103. O licenciamento de areia, saibro, cascalho e argila é de competência do Município.

§ 1º O licenciamento ambiental de que trata o caput é de competência do Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente, fazendo-se necessária a apresentação das licenças do Departamento Nacional de Produção Mineral e do Instituto Estadual de Florestas.

§ 2º O licenciamento das atividades de extração de areia e cascalho de uso imediato na construção civil limitará a produção mensal a 2.000 m³ (dois mil metros cúbicos) e o da extração de argila empregada na fabricação de cerâmica vermelha limitará a produção mensal a 700 (setecentas) toneladas.

§ 3º Acima dos níveis estipulados no § 2º deste artigo, o licenciamento ambiental será de competência do Estado.

Art. 104. A instalação de olarias no Município, além das condições mencionadas no art. 117, deve obedecer ainda às seguintes prescrições:



I - as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos, pela fumaça ou emanações nocivas;

II - quando as escavações facilitarem a formação de depósitos de água, será o responsável obrigado a fazer o devido escoamento, aterrando as cavidades à medida que for retirando o material.

Art. 105. É vedada a exploração de cascalheiras e saibreiras, quando construções vizinhas possam ser afetadas em sua segurança.

Art. 106. É vedada a extração de areia em todos os cursos d'água do município, quando:

I – a jusante de locais que recebem descargas de esgotos;

II – modifiquem o leito ou as margens dos cursos d'água;

III – possibilitem a formação de bacias ou causem a estagnação de água;

IV – possam, de algum modo, oferecer perigo a pontes, muralhas ou quaisquer obras construídas nas margens ou sobre o leito dos cursos d'água.

Art. 107. É proibida a garimpagem em todos os cursos d'água do município.

Art. 108. As atividades de desaterro ou terraplenagem, além das condições previstas no art. 114, devem obedecer às seguintes prescrições:

I - nas áreas inferiores a 1.000 m² (mil metros quadrados), observar-se-ão:

a) taludamento, com inclinação igual ou inferior a 45° (quarenta e cinco graus);

b) revestimento dos taludes com grama em placas, hidrossemeadura ou similar, e construção de calhas de pé de talude ou crista de corte;

c) construção de muro de contenção, com altura compatível, quando for o caso, conforme definido em projeto;

d) drenagem da área a ser terraplenada;

II - nas áreas superiores a 1.000 m² (mil metros quadrados), a execução deverá constar de projeto específico de terraplenagem, com responsabilidade técnica e respectiva ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), contemplando todos os dispositivos necessários à segurança pública e à preservação ambiental.

Art. 109. Na infração a qualquer dispositivo desta Seção será imposta multa no valor correspondente a 10 (dez) até 150 (cento e cinquenta) URM's.

Seção VIII

Da Detecção de Armas e Outras Medidas de Segurança em Estabelecimentos.

Art. 110. Os imóveis destinados a funcionar como estabelecimentos bancários devem ser providos em sua entrada de porta de segurança com dispositivo de alarme para detecção



de metais, sob pena de multa no valor correspondente a 500 (quinhentas) URM's, após a notificação preliminar não atendida, e cassação do alvará de localização e funcionamento, na reincidência, decorridos 90 (noventa) dias da primeira autuação.

Art. 111. Os imóveis destinados a eventos de lazer, como bailes, shows musicais e similares, com aglomeração de pessoas e venda de bebidas alcoólicas, deverão providenciar em sua entrada equipamentos para detecção de metais em revista aos usuários, sob pena de multa no valor correspondente a 100 (cem) URM's, após a notificação preliminar não atendida, e cassação do alvará de localização e funcionamento, na reincidência, decorridos 90 (noventa) dias da primeira autuação.

Art. 112. É vedado no território do Município de São Félix Do Coribe - Ba o acesso a estabelecimentos comerciais, bancários e prédios públicos de pessoas utilizando capacete ou equipamento congêneres que impeça a sua identificação visual..

Seção IX Dos Animais

Art. 113. É proibida a permanência de animais em logradouros públicos ou em locais de livre acesso à população, salvo animais domésticos de pequeno porte ou animais utilizados para transporte e guia, garantida a segurança dos cidadãos.

§ 1º Animais de notória periculosidade, a critério da fiscalização municipal, só poderão transitar em logradouros públicos ou em locais de livre acesso à população com seus movimentos limitados por coleira e corrente, conduzidos por maiores de 18 (dezoito) anos.

§ 2º Cães das raças pit bull, rottweiler, mastim napolitano, fila, pastor alemão, pastor belga, bulldog, doberman e vaimeraner, além de animais mestiços destas raças, sem prejuízo de outras raças a serem especificadas em decretos do Executivo, além das exigências do § 1º deste artigo, deverão portar focinheiras.

Art. 114. É proibido criar abelhas na zona urbana.

Art. 115. É proibida a exibição de toda e qualquer espécie de animal bravo ou selvagem, ainda que domesticado, em vias e logradouros públicos ou em locais de livre acesso à população.

Parágrafo único. O Município não concederá alvará de instalação para circos, parques e empreendimentos similares que tenham em seu plantel animais bravos ou selvagens, ainda que domesticados.

Art. 116. É proibido a qualquer pessoa maltratar animais ou praticar atos de crueldade, castigo, violência, sofrimento e abandono, que resultem ou não em perturbação à ordem, ao sossego e à higiene pública.

Art. 117. É proibido instalar armadilhas para caçar em qualquer local do território municipal, respeitadas as disposições da legislação pertinente.



Art. 118. Na infração a qualquer dispositivo desta Seção, será imposta multa no valor correspondente a 5 (cinco) até 100 (cem) URM's.

TÍTULO III DA HIGIENE E DA LIMPEZA PÚBLICA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 119. É dever da Prefeitura Municipal zelar pela higiene pública em todo o território do Município, de acordo com as disposições deste Capítulo, legislação municipal complementar e as demais normas estaduais e federais.

Art. 120. A fiscalização das condições de higiene objetiva proteger a saúde da comunidade e compreende basicamente:

- I - higiene das vias e logradouros públicos;
- II - limpeza e desobstrução dos cursos d'água, valas e bueiros;
- III - higiene dos terrenos e das edificações;
- IV - coleta do lixo.

Art. 121. Verificada alguma irregularidade em qualquer inspeção, o agente fiscal emitirá a competente notificação preliminar, nos termos deste Código.

§1º. A competência para fiscalizar a higiene e a limpeza pública é de responsabilidade dos fiscais da vigilância sanitária do Município.

§2º. Os setores competentes da Prefeitura Municipal tomarão providências cabíveis ao caso quando estas forem de alçada do Governo Municipal, ou remeterão relatório às autoridades competentes, estaduais ou federais, quando as providências a serem tomadas forem da alçada das mesmas.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

Seção I Da Higiene dos Logradouros Públicos

Art. 122. O serviço de limpeza dos logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura Municipal ou por concessionárias credenciadas.

Art. 123. A limpeza do passeio fronteiro, pavimentado ou não, às residências, aos estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços, ou mesmo ao terreno baldio, será de responsabilidade dos ocupantes ou proprietários, devendo ser efetuada sem prejuízo aos transeuntes, recolhendo-se ao depósito particular de lixo todos os detritos resultantes.

Art. 124. Para preservar a estética e a higiene pública é proibido:



- I - manter terrenos, baldios ou não, com detritos ou vegetação indevida;
- II - fazer escoar águas servidas ou esgotos das residências, estabelecimentos comerciais, industriais ou de qualquer outra natureza para os logradouros públicos, inclusive de veículos de transporte coletivo dotados de instalações sanitárias, que deverão proceder à descarga em suas garagens ou em outros locais adequados;
- III - lançar águas servidas ou esgotos na rede de drenagem sem que tenham passado por sistema de tratamento de efluentes domésticos, cujo projeto deverá ser aprovado pela Prefeitura;
- IV - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais, produtos ou animais cuja queda ou derramamento possam comprometer a segurança, a estética e o asseio dos logradouros públicos e da arborização pública;
- V - queimar, mesmo nos quintais ou terrenos baldios, lixo ou quaisquer detritos ou objetos em quantidade capaz de molestar a vizinhança e produzir odor ou fumaça nocivos à saúde;
- VI - fazer varredura de lixo dos passeios e do interior de terrenos, residências, estabelecimentos, veículos e de qualquer outra fonte para as vias públicas ou bocas-de-lobo;
- VII - sacudir ou bater tapetes, capachos ou quaisquer outras peças nas janelas ou portas abertas para as vias públicas;
- VIII - atirar lixo, detritos, papéis velhos ou outras impurezas através de janelas, portas e aberturas e do interior de veículos para as vias e logradouros públicos;
- IX - utilizar janelas, escadas, saliências, terraços, balcões e varandas com frente para logradouro público para a colocação de objetos cuja queda ocasione perigo aos transeuntes;
- X - reformar, pintar ou consertar veículos nas vias e logradouros públicos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 36;
- XI - depositar entulhos ou detritos de qualquer natureza nos logradouros públicos;
- XII - impedir, dificultar ou prejudicar o livre escoamento das águas pluviais e servidas pelos canos, tubos, valas, sarjetas ou canais dos logradouros públicos, desviando ou destruindo tais servidões;
- XIII - comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular;
- XIV - alterar a coloração e os materiais dos passeios dos logradouros públicos, conforme determinado para o local;
- XV - lavar roupa ou animais e banhar-se em logradouros públicos e em chafarizes, fontes e torneiras neles situados;
- XVI - deitar goteiras provenientes de equipamentos de ar condicionado nos passeios, vias e logradouros públicos;
- XVII - entrar sem camisa em restaurantes e padarias.

§ 1º No caso de transporte de materiais argilosos, areias e outros, decorrentes de corte, aterro, barreiros, pavimentação ou assemelhados, deverão ser adotados dispositivos ou ação permanente que mantenham as vias, onde está localizada a área, livres de qualquer interferência relacionada ao material em transporte.

§ 2º No caso de obstrução de galeria de águas pluviais, ocasionada por obra particular de qualquer natureza, a Prefeitura Municipal providenciará a limpeza da referida galeria, correndo todo o ônus por conta do proprietário do imóvel.

Art. 125. Os condutores de veículos de qualquer natureza não poderão impedir, prejudicar ou perturbar a execução dos serviços de limpeza a cargo da Prefeitura Municipal,

Avenida Luis Eduardo Magalhães, S/N – Centro, São Felix do Coribe – Bahia.

www.saofelixdocoribe.ba.gov.br / Tel.: (77)3491-2921

E-mail: diario.oficial@saofelixdocoribe.ba.gov.br

ASSINATURA DIGITAL - ICP/BRASIL: 589D7CC1B30C413038EB178C5F213C27



sendo obrigados a desimpedir os logradouros públicos, afastando os seus veículos, quando solicitados.

Art. 126. Na infração a qualquer dispositivo desta Seção será imposta multa no valor correspondente a 10 (dez) até 100 (cem) URM's.

Seção II Da Limpeza das Valas e Valetas

Art. 127. É proibido desviar o leito das correntes d'água, bem como obstruir de qualquer forma o seu curso, sem consentimento da Prefeitura Municipal, respeitada a legislação pertinente.

Parágrafo único. As águas correntes nascidas nos limites de um terreno poderão, respeitadas as limitações impostas pela Lei Federal nº 4.771/65 (Código Florestal) e demais legislação pertinente, ser reguladas e retificadas dentro dos limites do mesmo terreno, mas nunca serão desviadas de seu escoamento natural nem represadas ou obstruídas em prejuízo dos vizinhos ou das vias públicas.

Art. 128. Todos os proprietários ou ocupantes de terras às margens das vias públicas são obrigados a roçar as testadas e a conservar limpas e desobstruídas as valas e valetas existentes em seus terrenos ou que com eles limitarem, removendo convenientemente os detritos.

Art. 129. É proibido fazer despejos de quaisquer materiais ou atirar detritos em qualquer corrente d'água, canal, lago, lagoa, poço ou chafariz.

Art. 130. Na área rural não é permitida a localização de privadas, chiqueiros, estábulos e assemelhados, a menos de 30 (trinta) metros dos cursos d'água.

Art. 131. É proibida em todo o território municipal a conservação de águas estagnadas nas quais possam desenvolver-se larvas de insetos.

Art. 132. Na infração de qualquer artigo desta Seção será imposta multa no valor correspondente a 5 (cinco) até 100 (cem) URM's.

Seção III Da Higiene dos Terrenos e das Edificações

Art. 133. O proprietário ou possuidor a qualquer título de imóvel é responsável perante a Prefeitura Municipal pela conservação, manutenção e asseio de edificações, quintais, jardins, pátios e terrenos, de modo a assegurar condições que impeçam a proliferação de pragas e doenças ou a geração de qualquer forma de perigo à vida humana.

§ 1º Terrenos localizados em locais arruados e pavimentados, com mais de 50% de lotes em que haja construções, dentro do perímetro urbano, devem ser murados ou cercados.

§ 2º Terrenos localizados em vias não pavimentadas devem ser mantidos limpos e drenados.



§ 3º Nos loteamentos, enquanto não apresentado à Prefeitura Municipal o registro dos imóveis transferidos, permanecerá para o loteador a responsabilidade integral pelo cumprimento do disposto no caput deste artigo.

§ 4º Constatada qualquer irregularidade quanto à limpeza, higiene ou segurança, o responsável será notificado para sua regularização imediata, na forma dos artigos 13 e 14 desta Lei.

Art. 134. O responsável pelo local em que forem encontrados focos ou viveiros de insetos e animais nocivos fica obrigado à execução das medidas determinadas para a sua extinção.

Art. 135. A Prefeitura Municipal poderá declarar insalubre toda edificação que não reúna as condições de higiene indispensáveis, podendo inclusive ordenar sua interdição ou demolição.

Art. 136. Em qualquer pavimento das edificações destinadas a comércio ou prestação de serviços poderão localizar-se, observada a Lei de Uso e Ocupação do Solo, quaisquer atividades desde que:

- I - não comprometam a segurança, a higiene e a salubridade das demais atividades;
- II - não produzam ruído acima do admissível por lei junto à porta de acesso da unidade autônoma, ou nos pavimentos das unidades vizinhas;
- III - não produzam fumaça, poeira ou odor acima dos níveis admissíveis por lei;
- IV - eventuais vibrações não sejam perceptíveis do lado externo das paredes perimetrais da própria unidade autônoma ou nos pavimentos das unidades vizinhas.

Parágrafo único. Nos estabelecimentos onde, no todo ou em parte, se processarem manuseio, fabricação ou venda de gêneros alimentícios, deverão ser satisfeitas todas as normas da legislação sanitária.

Art. 137. Somente será permitida a instalação de estabelecimentos comerciais destinados a depósito e/ou compra e venda de ferros-velhos, papéis, plásticos, garrafas, sucatas e outros materiais a serem reutilizados, se forem cobertos, cercados por muros de alvenaria ou concreto, de altura não inferior a 2 (dois) metros, e mantidos limpos e organizados.

Parágrafo único. É vedado aos depósitos mencionados neste artigo:

- I - expor material nos passeios, bem como afixá-los externamente nos muros e paredes;
- II - permitir a permanência de veículos destinados à venda como ferro-velho nas vias e logradouros públicos.

Art. 138. As piscinas de clubes desportivos e recreativos deverão atender às prescrições da legislação sanitária.

§ 1º Nenhuma piscina poderá ser usada quando suas águas forem julgadas poluídas



pela autoridade sanitária competente.

§ 2º Em todas as piscinas públicas é obrigatório o registro diário das operações de tratamento e controle das águas.

§ 3º Em todas as piscinas privadas é obrigatório quando o proprietário não utiliza-la por mais de 30 dias, e neste período não ocorrer operações de tratamento e controle da água, a mesma deverá ser coberta com lona especial conforme determinações da ABNT.

Art. 139. Ao serem notificados pela Prefeitura a executar as obras ou os serviços necessários, os proprietários ou possuidores a qualquer título que não atenderem à notificação preliminar ficarão sujeitos às medidas seguintes:

Parágrafo único. Vencidos 30 (trinta) dias do término das obras ou dos serviços e não comparecendo o proprietário ou seu representante, o débito será lançado em dívida ativa para imediata cobrança administrativa ou judicial, acumulada de juros e correção monetária.

I - será emitido o auto de infração, conforme estabelecido nesta Lei;

II - finalizado o prazo de recurso do auto de infração, os serviços necessários serão executados diretamente pela Prefeitura ou por terceiros, ficando o responsável obrigado ao pagamento do custo direto da despesa correspondente, na base de 1 (uma) URM por metro quadrado, acrescido da taxa de administração conforme art. 33 desta Lei;

III - nos locais onde for viável ou necessária a utilização de máquinas e equipamentos, será cobrado o custo direto de 180 (cento e oitenta) URMs por hora de máquina, acrescido da taxa de administração conforme art. 33 desta Lei;

IV - para as execuções diretas, a certidão lavrada por servidor público responsável pela execução ou coordenação dos serviços constituirá prova suficiente para a emissão de documento destinado à cobrança;

V - nas execuções indiretas, constatada a realização do serviço, será expedida certidão com valor e finalidade idênticos aos dos incisos II, III e IV deste artigo;

VI - o pagamento do custo do serviço executado não exime o infrator do pagamento da multa em que tiver incidido.

VII - débitos provenientes de serviços e multas não pagos pelo infrator serão inscritos em dívida ativa municipal.

VIII - à Secretaria Municipal responsável pela área ambiental caberá a coordenação e aplicação do disposto nesta Seção.

Art. 140. Na infração a qualquer dispositivo desta Seção será imposta multa no valor correspondente a 5 (cinco) até 100 (cem) URMs, podendo ser interditado o estabelecimento até que seja sanada a irregularidade constatada.

Seção IV

Da Coleta de Lixo e da Limpeza Pública

Art. 141. Correrão por conta da Prefeitura os serviços de capinação e varrição dos logradouros públicos, bem como a remoção do lixo.



§ 1º É proibida utilização de herbicidas de classes toxicológicas I e II em relação à Saúde Humana e Classe I em relação ao Meio Ambiente, para fins de capina química, pelos serviços competentes da Prefeitura Municipal de São Félix do Coribe - BA ou por particulares.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo, a utilização de produtos químicos para realização de capinas somente poderá ser realizada no Município após as 20 (vinte) horas e fora do período de florada e sementes, com acompanhamento de profissional devidamente habilitado e com apresentação da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, observadas as regras de vigilância sanitária, nos termos da legislação vigente.

Art. 142. O lixo resultante de atividades residenciais, comerciais e de prestação de serviços será removido nos dias e horários pré-determinados pelo serviço de limpeza urbana, que lhe dará a destinação final adequada e legalmente prevista.

§ 1º O lixo deverá ser acondicionado em recipientes próprios ou sacos plásticos, com capacidade máxima de 100 (cem) litros, devendo ser colocado em lugar apropriado, que poderá ser indicado pelo serviço de limpeza urbana, com os cuidados necessários para que não venha a ser espalhado nos logradouros públicos.

§ 2º Os resíduos constituídos por materiais perfurocortantes deverão ser acondicionados de maneira a não por em risco a segurança dos coletores.

§ 3º Os proprietários, inquilinos ou responsáveis a qualquer título deverão preferencialmente entregar os recipientes contendo o lixo à passagem do caminhão de coleta, ou depositá-lo defronte a sua edificação nos dias previamente designados para a coleta, no máximo uma hora antes do horário designado para a passagem do caminhão de coleta em cada logradouro.

§ 5º Compete aos proprietários, inquilinos ou responsáveis a qualquer título, a pronta remoção dos resíduos outros que não o lixo das edificações, tais como galhos de árvores resultantes de podas ou folhas, entulhos ou restos de materiais de obras, resíduos de fábricas e oficinas, entre outros.

§ 6º Os proprietários, inquilinos ou responsáveis a qualquer título ficam obrigados a manter prédios, muros, quintais, jardins e terrenos em bom estado de conservação, bem como a efetuar poda das árvores de seus imóveis quando estas avançarem sobre logradouros públicos ou terrenos vizinhos.

Art. 143. Para efeito do serviço de coleta domiciliar de lixo não serão passíveis de recolhimento resíduos industriais, de oficinas, restos de materiais de construção ou entulhos provenientes de obras ou demolições, bem como folhas e galhos de árvores dos jardins e quintais particulares.

§ 1º O lixo enquadrado no caput deste artigo será removido às custas dos respectivos proprietários ou responsáveis, devendo os resíduos industriais destinarem-se a local previamente designado e autorizado pela Prefeitura Municipal e, no que couber, pelos órgãos ambientais competentes.



§ 2º Fica facultada, mediante conveniência e autorização do proprietário, a obtenção de autorização especial da Prefeitura para o aterramento de terrenos baldios com detritos e entulhos provenientes de obras ou demolições ou similares, respeitada a legislação pertinente.

Art. 144. O lixo hospitalar e o lixo séptico de farmácias, consultórios e unidades de saúde em geral deverão ser depositados em coletores apropriados com capacidade, dimensão e características estabelecidas pela Prefeitura Municipal, sendo o recolhimento, transporte e destino final feito por serviço especial de coleta.

Art. 145. Os cadáveres de animais encontrados nos logradouros públicos, na área urbana do Município, serão recolhidos a destino adequado pela Prefeitura Municipal.

Art. 146. O lixo gerado na área e no entorno de eventos coletivos, tais como feiras, circos, rodeios, shows e similares, será de responsabilidade dos promotores, desde a coleta até a destinação final adequada.

Art. 147. Trailers e similares; veículos adaptados para a venda de lanches rápidos; bares, restaurantes e lanchonetes; lojas de frutas, verduras e legumes; e barracas de feira livre e de venda de comidas e bebidas em eventos diversos, deverão apresentar espaço interno e espaço externo em sua área de influência permanentemente limpos e com recipientes de coleta em quantidade adequada.

Parágrafo único. Proprietários ou responsáveis por barracas de feira livre deverão deixar todo o lixo acondicionado para a coleta ao fim da jornada de trabalho.

Art. 148. Na infração de qualquer dispositivo desta Seção, será imposta multa no valor correspondente a 5 (cinco) até 100 (cem) URM's, podendo haver a cassação de alvará de funcionamento de pessoa jurídica na 5ª (quinta) infração, ressalvados os casos referentes à disposição de lixo.

Parágrafo único. Nos casos de infrações às normas de disposição do lixo para a coleta, pessoas físicas comprovadamente carentes, a critério da Secretaria Municipal de Assistência Social, poderão solicitar a permuta do pagamento da multa pela prestação de serviço comunitário a ser estabelecido pela Secretaria.

TÍTULO IV DA ORDEM PÚBLICA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 149. É dever da Prefeitura Municipal zelar pela manutenção da ordem, da moralidade e do sossego público em todo o território do Município, de acordo com as disposições da legislação municipal e das normas adotadas pelo Estado e pela União.

Art. 150. Casas noturnas e estabelecimentos congêneres serão permitidos em locais definidos e sob as condições estabelecidas na Lei de Uso e Ocupação do Solo, compatibilizando-se o decoro e o sossego da população em geral com a multacentralidade e a



mistura de usos.

Art. 151. Proprietários ou gerentes de casas de diversão, bares e similares, quer vendam ou não bebidas alcoólicas, são responsáveis pela manutenção da ordem em seus recintos.

Parágrafo único. As desordens, algazarras ou barulhos, porventura verificados no interior dos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários às sanções deste Código, podendo ser cassada, na reincidência da multa, a licença para seu funcionamento.

Art. 152. Os estabelecimentos que vendam bebidas alcoólicas são obrigados a afixar, em lugar visível à clientela, cartaz com o seguinte texto: “Servir bebidas alcoólicas a menor de dezoito anos, a quem se acha em estado de embriaguez, a pessoa que o agente sabe sofrer das faculdades mentais e a pessoa que o agente sabe estar judicialmente proibida de freqüentar lugares onde se consomem bebidas de tal natureza constitui contravenção penal, punida com prisão simples de dois meses a um ano e multa (art. 63 do Decreto-Lei 3.688/1941).”

Art. 153. É proibido pichar, escrever, pintar ou gravar figuras nas fachadas dos prédios, nos muros, nos postes e nas placas de sinalização ou apor qualquer inscrição indelével em qualquer superfície localizada em logradouros públicos.

Art. 154. É proibido rasgar, riscar ou de qualquer forma inutilizar os editais ou avisos afixados em lugares públicos.

Art. 155. Na infração a qualquer dispositivo desta Seção, será imposta multa no valor correspondente a 5 (cinco) até 50 (cinquenta) URMs, podendo ser cassado o alvará de funcionamento, se for o caso, na reincidência da multa.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

Seção I Do Funcionamento do Comércio, da Indústria e dos Prestadores de Serviços

Art. 156. O comércio de São Félix do Coribe poderá funcionar no horário especial de 6 (seis) às 22 (vinte e duas) horas, de segunda a sábado, e de 8 às 13 horas, aos domingos e feriados, respeitando-se sempre os direitos dos empregados assegurados pela legislação trabalhista.

§ 1º O horário mínimo de funcionamento do comércio será sempre de 8 (oito) horas diárias, de segunda a sexta-feira, e de 4 (quatro) horas aos sábados.

§ 2º O comerciante que fizer opção por horário superior ao previsto no § 1º, até o limite do horário especial previsto no caput deste artigo, não poderá fazê-lo por período inferior a 6 (seis) meses, prorrogáveis sempre, no mínimo, por período igual, cumprindo, em qualquer das hipóteses, o disposto no § 3º deste artigo.



§ 3º Para adoção do horário especial, o comerciante deverá comunicar, por escrito, o horário pretendido, o período de duração da opção e os turnos de trabalho que adotará, e solicitar autorização à Prefeitura de São Félix do Coribe.

§ 5º O trabalho nos feriados deverá estar autorizado em convenção coletiva, conforme artigo 6º-A da Lei Federal nº 10.101/2000.

§ 6º O descumprimento pelo empresário, sociedade empresária ou empregador a qualquer título, de qualquer dispositivo constante na CLT ou em convenção coletiva ensejará a aplicação das sanções administrativas previstas no artigo 6º-B da Lei Federal nº. 10.101/2000, pelo órgão competente, e das previstas no artigo 186, desta Lei.

Art. 157. Nas datas e nas vésperas de datas tradicionais de grande apelo comercial – Natal, Ano Novo, Dia das Mães, Dia dos Pais, Dia das Crianças e Dia dos Namorados – mesmo quando coincidentes com feriados e domingos, o Poder Executivo poderá permitir o funcionamento do comércio em geral em horários especiais.

Parágrafo único. Sempre que a data coincidir com feriados, deverá o trabalho estar autorizado em acordo individual ou convenção coletiva, nos termos do artigo 6-A da Lei Federal Nº. 10.101/2000.

Art. 158. Os estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, incluindo-se os prestadores de serviços, agências bancárias e imobiliárias, ficam obrigados a indicar o número do telefone e o endereço da Prefeitura Municipal, em caracteres gráficos com tinta indelével, em local visível e de fácil leitura.

§ 1º As imobiliárias ficam obrigadas a afixar o disposto nos artigos 22 e 23 da Lei Federal nº 8.245/91, que trata dos direitos e deveres do locador e do locatário, em caracteres gráficos com tinta indelével, em local visível e de fácil leitura.

§ 2º Os hotéis, motéis, pensões e estabelecimentos congêneres ficam obrigados a afixar cartazes em locais visíveis e de fácil leitura com a seguinte informação mínima: “É proibida a hospedagem de criança ou adolescente desacompanhado dos pais ou responsável, ou sem autorização escrita desses ou da autoridade judiciária.

§ 3º Os cartazes de que trata o § 2º deste artigo serão regulamentados por decreto do Poder Executivo, que definirá conteúdo, forma, dimensões e outras características, ouvido o Conselho Municipal da Secretaria de Assistência Social.

Art. 159. A propaganda sonora volante, com ou sem uso de veículos automotores, poderá ser realizada em veículos adaptados para esta finalidade e será autorizada à pessoa física ou pessoa jurídica constituída para esse tipo de atividade, devidamente habilitadas pelo Município, de segunda à sexta-feira, das 8h (oito) às 12h (doze) e das 14h (quatorze horas) às 18h (dezoito) horas.

§ 1º Excetua-se ao disposto no *caput* deste artigo as notas de falecimento e outros serviços de utilidade pública ou de interesse público, que poderão ser veiculados também aos sábados, domingos e feriados, observado o horário de 8h às 20h.



§ 2º O Executivo Municipal, mediante decreto, poderá autorizar a extensão dos horários da realização de propaganda volante, assim como autorizar a sua realização em horário especial no período que antecede datas comemorativas, tais como natal, ano novo, dia das mães, dia dos pais, fixando os limites de horário, datas e níveis de emissão de sons produzidos.

§ 3º A veiculação de propaganda eleitoral será regida pela legislação pertinente.

Art. 160. Os níveis de emissão de sons produzidos em propaganda sonora não poderão ultrapassar 60 (sessenta) decibéis, de acordo com legislação específica.

§ 1º A medição da pressão sonora se fará na via terrestre aberta à circulação e será realizada utilizando decibelímetro aferido pelo Instituto Nacional de Metrologia ou pela Rede Brasileira de Calibração, obedecendo aos níveis de intensidade descritos na Norma Brasileira de Regulamentação (NBR) nº 10.151 da ABNT.

§ 2º O decibelímetro deverá estar posicionado a uma altura de 1,50 m (um metro e meio), com tolerância de mais ou menos 20 cm (vinte centímetros), acima do nível do solo, e na direção em que for medido o maior nível sonoro.

§ 3º É vedada a propaganda volante em distância inferior a um raio de 50 (cinquenta) metros de proximidade de hospitais.

Art. 161. A infração a qualquer dispositivo desta Seção enseja a aplicação das sanções, estabelecidas em legislação específica.

Seção II Das Academias e dos Clubes Recreativos

Art. 162. O alvará de localização e funcionamento para as academias de esportes, de dança, de ginásticas e de artes marciais, clubes desportivos e recreativos que ministrem aulas ou treinos de ginásticas e atividades físico-desportivas no Município, será concedido pelo Executivo mediante a comprovação de habilitação da modalidade ali praticada ou ministrada, fornecida pelos respectivos órgãos competentes.

Art. 163. Sem prejuízo dos demais requisitos exigidos pela legislação em vigor, a obtenção do alvará de localização e funcionamento fica condicionada à apresentação dos seguintes documentos:

I – inscrição no cadastro de entidades da Coordenadoria de Esportes, Lazer e Turismo, da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo, de acordo com regulamentação específica daquela Coordenadoria, respeitadas as legislações federal e estadual, no que couber;

II – alvará sanitário das instalações físicas;

III – termo de responsabilidade, assinado por responsável técnico.



Art. 164. O alvará de localização e funcionamento será expedito pela Secretaria Municipal de Fazenda, respeitada a legislação em vigor, após a apresentação do Atestado de Inscrição no Cadastro Municipal de Esportes, fornecido pela Coordenadoria de Esportes, Lazer e Turismo, da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo.

Parágrafo único. O alvará a que se refere o caput será afixado na entrada do estabelecimento, em local visível.

Art. 165. As agremiações, clubes, instituições de ensino públicas ou privadas e demais academias que ministrem ou pratiquem quaisquer modalidades físico-desportivas devem dispor de locais e equipamentos apropriados à prática dos esportes ministrados, aprovados pela Coordenadoria de Esportes, Lazer e Turismo, por meio de laudo técnico qualificado.

Parágrafo único. No caso de instituições de ensino públicas ou privadas, o disposto no caput só se aplicará quando as modalidades físico-desportivas ministradas ou praticadas não constarem do currículo regular.

Art. 166. As academias, clubes desportivos e demais estabelecimentos de práticas desportivas terão registro de todos os alunos.

Art. 167. A infração a qualquer dispositivo desta Seção sujeita o infrator às seguintes sanções:

- I - notificação preliminar;
- II - multa no valor correspondente a 10 (dez) até 100 (cem) URM's, na primeira autuação;
- III - multa no valor correspondente a 100 (cem) até 200 (duzentas) URM's, na segunda autuação;
- IV - multa no valor correspondente a 200 (duzentas) até 300 (trezentas) URM's, na terceira autuação, e advertência sobre a cassação do alvará na próxima autuação;
- V - cassação do alvará de funcionamento.

Seção III Das Feiras e dos Bazares Ambulantes

Art. 168. A realização de feiras, mercados livres, bazares ambulantes e atividades afins para a comercialização de produtos e serviços no Município depende de licença do Executivo nos termos desta Seção, independentemente de serem realizadas em recintos fechados ou em logradouros públicos.

§ 1º Feiras de comercialização de produtos hortifrutigranjeiros e feiras cuja finalidade precípua seja a promoção técnica de produtos e serviços, realizadas por entidades de classe, de assistência social ou entidades de utilidade pública sem fins lucrativos, não se subordinam às disposições desta Seção, sendo regidas pelo Código Tributário do Município, e por outras normas municipais, no que couber.

§ 2º A concessão de alvará para a realização dos eventos de que trata o caput deste artigo fica limitada a uma vez a cada período de 12 (doze) meses para eventos da mesma natureza e/ou serviços expostos e comercializados.



Art. 169. O requerimento de licença para a realização da feira será instruído com:

- I - contrato de locação ou cessão do local onde se realizará a feira;
- II - planta baixa da distribuição dos espaços destinados aos expositores, onde conste também a localização das áreas de circulação, indicação das entradas e saídas, instalações sanitárias e equipamentos de segurança contra incêndio;
- III - certidões de aprovação dos órgãos competentes para os serviços, as instalações e os equipamentos sanitários e de segurança contra incêndio;
- IV - comprovação de contratação de seguro contra incêndio, a cargo do locador, destinado à cobertura de sinistros contra edificações e instalações em todo o recinto da feira;
- V - comprovação da contratação de seguro para cobertura de danos pessoais que atinjam expositores, visitantes, clientes e trabalhadores em serviço, a cargo do locatário do espaço;
- VI - cópia do comprovante de inscrição da entidade organizadora da feira no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;
- VII - cópia do contrato social ou estatuto social da entidade organizadora da feira, devidamente registrado;
- VIII - certidão de regularidade fiscal da entidade organizadora, expedida pelo Município onde tenha sede e foro.
- IX - comprovação do recolhimento de taxas, nos termos da legislação em vigor, devidas em razão do poder de polícia ou em razão da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Art. 170. O requerimento de licença deverá ser apresentado ao órgão competente da Administração do Município em até 30 (trinta) dias antes da data prevista para a realização da feira respectiva.

Art. 171. Os expositores manterão à disposição da fiscalização do Município durante todo o período de duração da feira os documentos dos quais tratam os incisos I a IX do artigo 200.

Art. 172. Compete ao promotor do evento exigir dos expositores o cumprimento de todas as obrigações fiscais no âmbito federal, estadual e municipal, bem como exigir dos bares, lanchonetes e restaurantes o certificado de licença sanitária expedido pelo órgão competente.

Art. 173. O Poder Executivo, na ausência isolada ou em conjunto dos documentos dos quais trata o artigo 200 deste Código, não outorgará a licença para a realização da feira.

Art. 174. A realização de feira sem a respectiva licença fica sujeita à multa equivalente a 1.800 (mil e oitocentas) URM's por dia.

§ 1º No caso previsto no caput haverá a imediata apreensão das mercadorias expostas, nos termos do Código Tributário Municipal.

§ 2º O valor da multa deverá ser recolhido ao erário municipal, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a data de apreensão;



§ 3º A liberação das mercadorias apreendidas fica condicionada ao efetivo pagamento da multa estipulada.

§ 4º A destinação das mercadorias não liberadas dar-se-á nos termos previstos no Código Tributário Municipal.

Seção IV Das Antenas para Telefonia Celular

Art. 175. A instalação no Município de antenas para telefonia celular em estações rádio-base (ERB's) e equipamentos similares se sujeita às condições estabelecidas nesta Seção.

Parágrafo único. Para a implantação dos equipamentos de que trata o caput deste artigo serão respeitadas as normas técnicas adotadas pela Agência Nacional de Telecomunicações, em especial os regulamentos sobre limitação da exposição a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos na faixa de radiofrequência entre 9 KHz e 300 GHz.

Art. 176. A instalação de antenas para ERB's, de micro-células para telefonia celular e equipamentos similares só poderá ocorrer após a aprovação do projeto pelo órgão municipal competente.

Parágrafo único. O projeto apresentado para análise deverá constar, no mínimo, dos seguintes itens:

I - Plano de Instalação e Expansão do Sistema de Comunicações da concessionária, que deverá obedecer às diretrizes definidas pelo poder público municipal;

II - estudo de viabilidade urbanística com Anotação da Responsabilidade Técnica (ART), que será apreciado quanto aos aspectos ambientais, urbanísticos e paisagísticos, vinculados ao Plano de Instalação e Expansão do Sistema de Comunicações da concessionária;

III - laudo técnico assinado por físico ou engenheiro da área de radiação, onde constem a faixa de frequência de transmissão e as estimativas de intensidades de campos e de densidades máximas de potências irradiadas, com a indicação de medidas de segurança a serem adotadas, de forma a evitar o acesso do público às zonas que excedam os limites estabelecidos pela Anatel;

IV - normas de segurança para os operadores do equipamento, determinando o limite máximo de exposição para cada frequência de transmissão, para assegurar a proteção à sua saúde.

Art. 177. É vedada a instalação de antenas para ERB's de telefonia celular, de micro-células para reprodução de sinal e de equipamentos similares em:

I - áreas verdes;

II - zonas ou áreas de preservação ambiental;

III - praças;

IV - canteiros centrais, rotatórias e trevos;



- V - vias públicas;
- VI - parques urbanos;
- VII - escolas;
- VIII - centros comunitários;
- IX - centros culturais;
- X - museus;
- XI - teatros;
- XII - entorno de prédios, obras e equipamentos de interesse histórico e paisagístico.

Parágrafo único. A instalação em áreas públicas dos equipamentos definidos no artigo 211 depende de licitação e correspondente contrapartida da concessionária.

Art. 178. É vedada a instalação de pontos de emissão de radiação de antena transmissora a uma distância inferior a 30 (trinta) metros das áreas de acesso e circulação e das edificações onde estiverem instalados escolas, creches, hospitais, centros de saúde, clínicas, pronto-socorros e assemelhados.

Art. 179. A Prefeitura Municipal poderá exigir, periodicamente, a apresentação de relatório de conformidade para verificação do atendimento aos limites de exposição, conforme as regras definidas pela Anatel.

Art. 180. O descumprimento do disposto nesta Seção sujeita as concessionárias de serviço de telefonia celular à seguintes sanções:

- I - notificação preliminar;
- II - multa no valor correspondente a 1.000 (mil) URM's, na primeira autuação;
- III - suspensão do funcionamento do equipamento, até a adequação às prescrições desta Seção, na segunda autuação.

Seção V Dos Pesos e das Medidas

Art. 181. As transações comerciais que usem pesos e medidas ou que façam referência a resultados de pesos e medidas de qualquer natureza deverão obedecer ao disposto na legislação metrológica federal.

Art. 182. A Prefeitura Municipal poderá, a qualquer tempo, mandar proceder ao exame e à verificação dos aparelhos e instrumentos de pesar ou de medir utilizados no Município.

Parágrafo único. Qualquer irregularidade verificada será comunicada às autoridades federais competentes para os fins de direito.

Seção VI Da Realização de Eventos e dos Divertimentos Públicos



Art. 183. A realização de eventos em logradouros públicos será permitida, desde que atenda ao interesse coletivo, devidamente demonstrado no processo de licenciamento, nos termos deste Código.

Art. 184. Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizam nos logradouros públicos, em construções temporárias ou em recintos fechados, de livre acesso ao público, mediante o pagamento ou não de ingresso.

Art. 185. Nenhum evento, divertimento ou festejo de caráter público, como espetáculos, bailes, festas públicas e outros poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

§ 1º O requerimento de licença para eventos, funcionamento de qualquer casa de diversão ou para apresentações de espetáculos será feito com antecedência mínima de 30 (trinta) dias e deverá definir a área a ser utilizada, os locais para carga e descarga, a sugestão de solução viária para desvio do trânsito, os equipamentos que serão instalados e as medidas de segurança que serão adotadas, conforme o caso, e será instruído com:

I - análise e aprovação prévia dos órgãos municipais competentes, quanto à localização, aos acessos e às eventuais interferências na operação do sistema viário local, à ordem, ao sossego e à tranqüilidade da vizinhança;

II - a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes ao zoneamento, à construção, à adequação acústica, à higiene, às normas de proteção contra incêndios e à segurança dos equipamentos e máquinas, quando for o caso.

§ 2º As exigências do § 1º não atingem as reuniões de qualquer natureza, sem entrada paga, realizadas nas sedes de clubes, entidades profissionais ou beneficentes, bem como as realizadas em residências.

§ 3º A licença de funcionamento será expedida pelo prazo previsto para a duração do evento.

§ 4º A publicidade do evento e as vendas de ingressos só serão permitidas após a liberação da respectiva licença.

§ 5º Em todo o material publicitário, como cartazes, folders, propaganda volante, rádio, jornais e televisão, deverão constar o telefone e o CNPJ ou o CPF do responsável legal pelo evento.

§ 6º A critério do Executivo, poderá ser solicitada caução para a concessão do alvará.

§ 7º As atividades citadas no caput só poderão ser licenciadas depois de vistoriadas todas as instalações pelos órgãos competentes.

§ 8º O requerimento será submetido aos órgãos responsáveis pela gestão ambiental e de trânsito, que analisarão os impactos decorrentes do evento e informarão as medidas para mitigá-los ou sugerirão o indeferimento.

§ 9º O regulamento deste Código poderá definir outras informações que deverão constar do requerimento de autorização, bem como os cargos competentes para proceder à



análise respectiva.

§ 10. Independerá de autorização a realização de evento promovido pelo Município, que seguirá as normas definidas no regulamento, sem prejuízo das demais regras deste artigo.

§ 11. Tratando-se de eventos de realização rotineira em espaços públicos, como as feiras livres das terças, quintas e sextas-feiras, será fornecido um alvará único para todo o ano, de acordo com o cronograma anual de realizações.

Art. 186. Desde que requerido com antecedência de 30 (trinta) dias, no mínimo, o alvará será deferido ou indeferido com antecedência de 25 (vinte e cinco) dias, no mínimo, pela Prefeitura Municipal.

§ 1º No caso de indeferimento, será o requerente informado por escrito das razões do indeferimento e das eventuais providências necessárias a sanar o impedimento.

§ 2º Em qualquer hipótese, será de até cinco dias o prazo máximo para resposta ao requerente.

Art. 187. Todo promotor de eventos, ao requerer o respectivo alvará, deverá protocolar ciência dos dispositivos deste Código.

Art. 188. A realização de reuniões, passeatas, carreatas, caminhadas e manifestações religiosas em geral em logradouros públicos é livre, nos termos do art. 5º, XVI, da Constituição da República, dependendo apenas de prévia e escrita comunicação à Prefeitura, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, desde que não haja outro evento anteriormente marcado para o mesmo local, dia e horário, sem prejuízo das regras de segurança pública.

Art. 189. Ficam os promotores de eventos de qualquer natureza em espaços públicos obrigados a promover a limpeza do local logo após o término da programação.

Art. 190. Em todas as casas de diversões públicas, parques recreativos, circos, salas de espetáculos, cinemas e similares, observar-se-ão as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

I - as instalações físicas e os mobiliários deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação, higiene e limpeza;

II - as instalações sanitárias deverão ser independentes por sexo;

III - os aparelhos destinados à renovação do ar, conforme disposto no Código de Obras, deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento, assim como os demais aparelhos e equipamentos existentes, inclusive os de combate a incêndio, os quais terão inspeção, recarga e etiquetas para identificação dos períodos de validade, por empresa ou profissional habilitado;

IV - deverão possuir bebedouro automático de água filtrada em perfeito estado de funcionamento;

V – as portas e os corredores conservar-se-ão sempre livres de modo a assegurar o rápido escoamento do público em caso de emergência e serão proporcionais ao número de



espectadores, de acordo com o Código Municipal de Obras.

VI – é proibido o controle de saída e reentrada dos freqüentadores mediante a aposição de tinta de carimbos ou outros instrumentos na pele.

Parágrafo único. Além das condições estabelecidas nesta Seção, a Prefeitura poderá exigir outras que julgar necessárias à segurança e ao conforto dos espectadores, dos artistas e dos demais usuários do espaço.

Art. 191. A armação de circos e de parques de diversões só será permitida em locais e nos períodos determinados pela Prefeitura, que poderá estabelecer outras restrições ou condições convenientes ao interesse da população, além daquelas previstas neste Código.

Art. 192. Os circos e parques de diversões só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados pela Prefeitura, inclusive no caso de renovação de autorização ou quando a vistoria for julgada necessária pelas autoridades municipais.

Art. 193. Em todas as casas de diversão, clubes, circos ou salas de espetáculos, os programas anunciados deverão ser integralmente executados, não podendo existir modificações no horário e nas programações.

Art. 194. Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação oficial do recinto da diversão.

Art. 195. Em todas as casas de diversão, clubes, circos, cinemas ou salas de espetáculos será franqueada a entrada para autoridades do município e encarregados da fiscalização, bem como para autoridades judiciárias e policiais, para o exercício de suas funções, desde que devidamente identificadas.

Art. 196. Os promotores de divertimentos públicos, de efeitos competitivos ou competições esportivas que demandem ou não o uso de veículo ou de qualquer outro meio de transporte pelas vias públicas, deverão apresentar, para aprovação da Prefeitura Municipal, os planos, regulamentos e itinerário, bem como comprovar idoneidade financeira para responder por eventuais danos causados por eles ou pelos participantes dos eventos aos bens públicos ou particulares.

Art. 197. Para permitir a armação de circos, barracas e similares em áreas públicas poderá a Prefeitura Municipal exigir um depósito no valor correspondente a até 600 (seiscentas) URM's como garantia de despesas com eventual limpeza e recomposição dos logradouros.

Parágrafo único. O depósito de que trata este artigo será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos; caso contrário, serão deduzidas as despesas feitas com tais serviços.

Art. 198. A armação de circos, parques de diversões e congêneres em terrenos particulares só será licenciada quando houver prévia autorização do proprietário.

Art. 199. Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas na vizinhança de estabelecimentos hospitalares e congêneres.



Art. 200. Na infração a qualquer dispositivo desta Seção será imposta multa no valor correspondente a 10 (dez) até 200 (duzentas) URM's.

Seção VII Dos Anúncios e Cartazes

Art. 201. É proibida a afixação de cartazes ou outras formas de anúncios em postes, árvores, muros e edificações públicas ou particulares.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará por decreto os locais onde poderão ser afixados cartazes e anúncios.

Art. 202. Na infração aos dispositivos desta Seção, será imposta multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) até 100 (cem) URM's, dobrada na reincidência, além da obrigação de o infrator promover a limpeza do local indevidamente utilizado, no prazo máximo de 7 (sete) dias.

Parágrafo único. A não retirada dos cartazes no prazo estipulado dobrará a multa aplicada.

Seção VIII Dos Sons e Ruídos

Art. 203. É proibido perturbar o bem-estar e o sossego público ou de vizinhança com ruídos, barulhos, sons excessivos e incômodos de qualquer natureza, de acordo com a Resolução nº 1, de 8 de março de 1990, do Conselho Nacional de Meio Ambiente, que dispõe sobre a emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, determinando padrões, critérios e diretrizes.

§ 1º Os ruídos, barulhos ou sons excessivos referidos neste artigo são:

I - os de motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;

II - os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos semelhantes;

III - a propaganda sonora realizada em veículos com alto-falantes, megafones, bumbos, tambores e cornetas, entre outros, sem prévia autorização da Prefeitura;

IV - o uso de alto-falantes, amplificadores de som ou aparelhos similares, inclusive portáteis, usados por ambulantes, nas vias e passeios públicos;

V - os sons provenientes de qualquer fonte sonora, mesmo instalada no interior de estabelecimento, desde que se façam ouvir fora do recinto;

VI - os sons produzidos por armas de fogo;

VII - os sons de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos, em qualquer circunstância, não autorizados pelo órgão competente;

VIII - música excessivamente alta proveniente de residências, casas de espetáculos, lojas de discos e aparelhos musicais, academias de ginástica e dança, veículos, jogos eletrônicos e similares;

IX - os apitos ou silvos de sirene de fábricas ou estabelecimentos outros, por mais de



30 (trinta) segundos ou depois das 22 (vinte e duas) horas até as 6 (seis) horas;
X - os batuques e outros divertimentos congêneres, sem licença da Prefeitura.

§ 2º Excetua-se das proibições deste artigo:

I - os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de ambulâncias, corpo de bombeiros, polícia e outras viaturas oficiais, quando em serviço;

II - as máquinas, equipamentos, motores e aparelhos utilizados em construções ou obras de qualquer natureza, licenciadas pela Prefeitura, desde que funcionem das 7 (sete) horas às 20 (vinte) horas e respeitem os índices sonoros máximos estabelecidos no presente Código;

III - os apitos das rondas e guardas policiais;

IV - as manifestações em festividades religiosas, comemorações oficiais, reuniões desportivas, festejos típicos, carnavalescos e juninos, passeatas, caminhadas, desfiles, fanfarras, bandas de música, desde que se realizem em horários e locais previamente comunicados à Prefeitura, nas circunstâncias consagradas pela tradição ou de acordo com a norma da Constituição da República;

V - os sinos de igrejas, templos ou capelas, desde que sirvam exclusivamente para indicar horas ou anunciar atos religiosos.

Art. 204. Veículos automotores estacionados ou em trânsito em logradouros públicos e em áreas particulares ficam proibidos de emitir ruídos sonoros superiores a 50 (cinquenta) decibéis provenientes de aparelhos de som de qualquer natureza.

§ 1º Entende-se por aparelhos de som, para os fins desta Lei, todos os tipos de aparelhos eletroeletrônicos reprodutores, amplificadores ou transmissores de sons, sejam eles de rádio, de televisão, de vídeo, de CD, de DVD, de MP3, de *iPod*, de celulares, gravadores, viva-voz, instrumentos musicais e assemelhados.

§ 2º Fica permitido o uso de equipamentos sonoros desde que o volume não ultrapasse 50 (cinquenta) decibéis e que o equipamento esteja totalmente dentro do porta-malas ou da carroceria fechada do veículo.

Art. 205. Sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal, fica o infrator, o proprietário do veículo, ou ambos, solidariamente, conforme o caso, sujeitos ao pagamento da multa estipulada no artigo 252.

Art. 206. É proibido executar quaisquer obras ou serviços, que produzam ruídos, no período noturno, compreendido entre as 19 (dezenove) horas e as 7 (sete) horas.

Art. 207. As casas de comércio, prestação de serviços, indústrias, locais de diversão de acesso público como bares, restaurantes, boates, clubes e similares, nos quais haja ruído, execução ou reprodução de música, além das demais atividades sujeitas a restrições de intensidade sonora, autorizadas pela Prefeitura Municipal, deverão adotar, em suas instalações, materiais, recursos e equipamentos adequados a conter a intensidade sonora no seu interior, para não perturbar o sossego da vizinhança.

Parágrafo único. É de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de publicação deste Código, o prazo limite para que os estabelecimentos em funcionamento sejam adequados aos



padrões fixados para os níveis de ruídos ou executem tratamento acústico que limite a passagem de som para o exterior.

Art. 208. Os níveis máximos de ruídos permitidos, salvo disposição expressa desta Lei, são os constantes da NBR 10.151, que fixa as condições exigíveis para avaliação da aceitabilidade do ruído em comunidades, e NBR 10.152, que fixa as condições exigíveis para avaliação da aceitabilidade do ruído ambiente num determinado recinto de uma edificação, da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 209. A medição do nível de ruído obedecerá aos critérios e padrões fixados nas normas citadas no art. 245 e será pública e registrada na presença do responsável pelo estabelecimento, veículo ou evento, prioritariamente, ou de duas testemunhas.

Art. 210. No caso de autuação, o infrator deverá imediatamente corrigir o volume de som ou de ruído, sob pena de apreensão da aparelhagem, do equipamento ou do veículo emissor, se for o caso.

Parágrafo único. O proprietário do veículo responderá por eventuais custas de remoção e guarda do veículo, aparelhagem ou equipamento.

Art. 211. A solicitação de alvará de funcionamento será instruída com os documentos exigidos pela legislação em vigor, acrescidos das seguintes informações:

- I – tipo de atividade do estabelecimento e equipamentos sonoros utilizados;
- II – capacidade ou lotação máxima do estabelecimento;
- III – declaração do responsável legal pelo estabelecimento de que aceita as condições de uso impostas ao local.

Art. 212. O alvará de funcionamento deverá ser afixado na entrada do estabelecimento em local visível para o público.

Art. 213. O alvará de funcionamento perderá sua validade legal de 1 (um) ano ou poderá ser cassado antes de decorrido este prazo, em qualquer dos seguintes casos:

- I – mudança do objetivo comercial do estabelecimento;
- II – mudança da razão social;
- III – alterações físicas do imóvel, tais como reformas ou ampliações, que impliquem na redução do isolamento acústico.

§ 1º Qualquer das ocorrências previstas nos incisos deste artigo obrigará a novo pedido de alvará de funcionamento.

§ 2º O pedido de renovação do alvará de funcionamento deve ser requerido em até 3 (três) meses antes da data de seu vencimento, não se admitindo o funcionamento por meio de prorrogações do prazo de alvará vencido.

§ 3º A renovação do alvará de funcionamento fica condicionada à apresentação de Certidão Negativa de Débitos de tributos municipais.



Art. 214. As instalações elétricas só poderão funcionar quando providas de dispositivos capazes de eliminar, ou reduzir ao mínimo, as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência e as chispas e os ruídos prejudiciais à recepção de rádio e de televisão.

Parágrafo único. As máquinas e os aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das 18 horas até as 7 horas nos dias úteis.

Art. 215. Na infração a qualquer dispositivo desta Seção será imposta multa no valor correspondente a 10 (dez) até 100 (cem) URM's, podendo ser cassado o alvará de funcionamento, se for o caso, na reincidência da multa.

Seção IX

Do Uso e da Ocupação dos Logradouros Públicos

Subseção I Das Disposições Gerais

Art. 216. Toda atividade transitória ou permanente, de caráter festivo, esportivo, comercial ou publicitário, que utilize qualquer forma de construção, instalação, uso de equipamento, perfurações ou ações similares, sobre o logradouro público, necessitará de autorização específica da Prefeitura Municipal, atendidas, no que couber, as disposições desta Seção.

Subseção II Dos Passeios, Muros, das Cercas e Muralhas de Sustentação.

Art. 217. Compete ao proprietário do imóvel ou ao seu ocupante a execução e a conservação de passeios, muros, cercas e muralhas de sustentação.

Art. 218. Nos imóveis localizados em vias pavimentadas é obrigatória a execução e a manutenção de passeios em toda a extensão de sua testada.

§ 1º Os passeios serão executados de acordo com especificações técnicas fornecidas pela Prefeitura Municipal, que observará o uso de material liso e antiderrapante, sem obstáculos de qualquer natureza, exceto os indispensáveis e de utilidade pública previstos oficialmente.

§ 2º Os responsáveis pelos imóveis de que trata o caput deste artigo terão prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, após notificação, para execução dos passeios.

§ 3º Os responsáveis pelos imóveis de que trata o caput deste artigo, que tiverem passeios deteriorados, sem a adequada manutenção, terão prazo máximo de 60 (sessenta) dias, após notificação, para executar os serviços determinados.

§ 4º Ficará a cargo da Prefeitura a reconstrução ou o conserto de passeios ou muros



afetados por alterações do nivelamento e das guias ou por estragos ocasionados pela arborização dos logradouros públicos, bem como o conserto necessário decorrente de modificação do alinhamento das guias ou dos logradouros públicos.

Art. 219. Fica autorizada a parceria entre a Prefeitura Municipal e os proprietários de imóveis residenciais de baixa renda, para a construção e a arborização de passeios públicos na área em frente aos imóveis.

§ 1º Para fins do disposto no caput, consideram-se baixa renda as rendas familiares até 3 (três) salários mínimos mensais.

§ 2º Poderão participar da parceria os proprietários de apenas um imóvel residencial, excluindo-se os inquilinos.

Art. 220. Na parceria referida no art. 256, a Prefeitura Municipal concorrerá com a mão-de-obra e as mudas das árvores ornamentais que serão plantadas, enquanto os proprietários dos imóveis concorrerão com o material de pavimentação e a contínua vigilância na proteção das árvores.

Parágrafo único. Poderá, alternativamente, conforme entendimentos entre as partes, o proprietário concorrer com a mão-de-obra e a vigilância na proteção das árvores e a Prefeitura com o material e a fiscalização da obra, definindo o prazo de execução.

Art. 221. Para fazer jus à parceria, o proprietário interessado deverá protocolar requerimento na Prefeitura Municipal no qual conste o número de seu cadastro imobiliário e estar adimplente com o pagamento do IPTU.

Art. 222. É proibida a execução, na área urbana do Município, de cerca de arame farpado ou similar, no alinhamento frontal, a menos de 2 (dois) metros de altura em referência ao nível do passeio.

Art. 223. Sempre que o nível de qualquer terreno, edificado ou não, for superior ou inferior ao nível do logradouro em que o mesmo se situe, a Prefeitura poderá exigir do proprietário, de acordo com as necessidades técnicas e o que dispuser o Código de Obras, a construção de muralhas de sustentação ou o revestimento de terras.

Parágrafo único. Na ocorrência do disposto no caput deste artigo, a Prefeitura poderá exigir ainda do proprietário do terreno a construção de sarjetas ou drenos, para desvios de águas pluviais ou de infiltrações que causem prejuízos ou danos ao logradouro público ou aos proprietários vizinhos.

Art. 224. Ao serem notificados pela Prefeitura a executar o fechamento de terrenos e outras obras necessárias, os proprietários que não atenderem à notificação ficarão sujeitos, além da multa correspondente, ao pagamento do custo dos serviços feitos pela Prefeitura, acrescido de 20% (vinte por cento), a título de administração.

Art. 225. Na infração a qualquer dispositivo desta Subseção será imposta multa no valor correspondente a cinco (5) até 50 (cinquenta) URM's.



Subseção III Do Ajardinamento e da Arborização Pública

Art. 226. O ajardinamento e a arborização dos logradouros públicos são de competência exclusiva da Prefeitura Municipal, sendo proibido a particulares implantar, podar, cortar, derrubar, remover ou sacrificar de qualquer forma a arborização pública.

§ 1º Nos logradouros abertos por particulares é facultado aos interessados promover e custear o ajardinamento e a arborização, mediante aprovação dos respectivos planos ou projetos pela Prefeitura.

§ 2º Moradores de uma mesma rua ou praça poderão promover o ajardinamento e a arborização destes locais, cabendo à Secretaria Municipal de Meio Ambiente decidir sobre as espécies vegetais que mais convenham a cada caso, o espaçamento entre as mudas e outros aspectos técnicos.

§ 3º Excetua-se do disposto no caput a atuação de pessoas físicas ou jurídicas resultante de convênios, de acordo com o Programa de Adoção de Praças, Áreas de Lazer e Jardins Públicos no Município de São Félix do Coribe, artigos 272 a 280 deste Código.

§ 4º Não será permitido o plantio de árvores ou qualquer outra vegetação que por sua natureza possam dificultar o trânsito ou a conservação das vias públicas ou que possuam espinhos que possam causar lesões aos transeuntes.

§ 5º A proibição deste artigo é extensiva às concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, ressalvados os casos em que houver autorização específica da Prefeitura Municipal ou quando a arborização oferecer risco iminente ao patrimônio ou à integridade física de qualquer cidadão, em decorrência de fenômenos climáticos ou de outros eventos imprevistos.

§ 6º Qualquer árvore ou planta poderá ser considerada imune ao corte por motivo de originalidade, idade, localização, beleza, interesse histórico ou condição de porta-sementes, mesmo em terreno particular, observadas as disposições das leis estaduais e federais pertinentes.

§ 7º Quando o corte de árvores em logradouros públicos for considerado absolutamente imprescindível, poderá ser solicitado pelo interessado, em requerimento próprio acompanhado da devida justificativa, para ser analisado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

§ 8º Uma vez deferido o requerimento e efetivado o corte, será providenciado o imediato plantio de espécie adequada, em ponto cujo afastamento seja o menor possível da antiga posição.

§ 9º No indeferimento da solicitação, poderá a Secretaria Municipal de Meio Ambiente apresentar alternativas ao corte da árvore.

§ 10. As diversas espécies de árvores presentes na arborização urbana serão identificadas com seu nome científico e vulgar, em quantidades, locais e formas



regulamentados pela Prefeitura.

§ 11. Concessionárias de veículos automotores terrestres, estabelecidas no município, ficam responsáveis pelo plantio de uma muda de árvore para cada veículo zero quilômetro vendido, de acordo com regulamentação e fiscalização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, que definirá espécies, locais, quantidades, épocas e métodos de plantio, incumbindo a esta Secretaria o posterior cultivo e cuidados de preservação, afastada a vedação do caput deste artigo no que se refere à implantação de arborização pública.

§ 12. As mudas de que trata o § 12 deste artigo serão plantadas preferencialmente em áreas de preservação permanente, reservas florestais, parques, jardins, corredores ecológicos ou em outros locais ecologicamente apropriados.

§ 13. Até o dia 31 de março de cada ano, cada concessionária deverá informar à Secretaria Municipal de Meio Ambiente a quantidade de veículos automotores comprovadamente vendida no ano anterior.

Art. 227. Não será permitida a utilização da arborização pública para colocar cartazes, anúncios, faixas ou afixar cabos e fios, nem para suporte e apoio a instalações de qualquer natureza ou finalidade.

Parágrafo único. Excetua-se da proibição deste artigo:

- I – a decoração natalina de iniciativa da Prefeitura Municipal ou por ela autorizada;
- II – a fixação de fios de iluminação, em casos especiais, autorizada pela Prefeitura Municipal.

Art. 228. Nos jardins e logradouros públicos é proibido, sob pena de multa e reparo do dano causado:

- I – danificar árvores e canteiros;
- II – danificar o pavimento ou remover, sem autorização, qualquer equipamento instalado;
- III – armar barracas, coretos, palanques ou similares e fazer ponto de venda e propaganda, sem prévia autorização da Prefeitura.

Art. 229. Na infração a qualquer dispositivo desta Subseção será aplicada multa no valor correspondente a 10 (dez) até 200 (duzentas) URM's, sem prejuízo das disposições da Lei Federal nº 9.605/98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

Subseção IV Do Corte de Árvores em Terrenos Particulares

Art. 230. O corte de árvores em terrenos particulares dependerá de licença especial, a ser concedida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.



§ 1º Para obter a licença de que trata o caput deste artigo, o proprietário deverá apresentar requerimento com justificativas à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, acompanhado de planta ou croqui com a localização da árvore que pretende abater.

§ 2º Cada árvore sacrificada deverá ser substituída pelo plantio no mesmo terreno de duas outras de espécies a serem recomendadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 3º A substituição deverá ser feita em 15 (quinze) dias no mínimo antes da data de corte, e as árvores substitutas terão pelo menos 1,50 (um metro e cinquenta centímetros) de altura.

§ 4º No caso do indispensável corte de árvores para liberar espaço para construção, as exigências do § 1º deste artigo deverão ser satisfeitas antes da concessão do alvará de construção.

§ 5º Quando da vistoria final da obra para o fornecimento do “habite-se” deverá ser comprovada a substituição de que trata o § 2º deste artigo.

§ 6º Na impossibilidade da substituição de que trata o § 2º deste artigo, por exigüidade de espaço ou motivos outros aprovados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, poderá esta definir compensação ambiental alternativa, na forma da doação de 4 (quatro) mudas para cada árvore suprimida, de espécies e portes definidos pela Secretaria, para a arborização urbana.

Art. 231. Na infração a qualquer dispositivo desta Subseção será imposta multa no valor correspondente a 10 (dez) até 200 (duzentas) URM's, sem prejuízo das disposições da Lei Federal nº 9.605/98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

Subseção V

Dos Planos de Arborização em Projetos de Loteamento

Art. 232. Sem prejuízo das demais exigências contidas na legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e outras normas oficiais adotadas, deverão constar da planta indicativa do arruamento ou parcelamento a ser submetida à Prefeitura a localização e o tipo de vegetação arbórea existente.

§ 1º Cada árvore cujo sacrifício seja inevitável ao projeto deverá ser substituída pelo plantio de outra, de espécie e dimensão recomendadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 2º O plantio a que se refere o § 1º deste artigo deverá ser comprovado quando da vistoria para verificação das obras de infra-estrutura, antes da aprovação final do plano de arruamento ou projeto de loteamento.

§ 3º Nos projetos de parcelamento do solo, o percentual de 30% (trinta por cento), a ser doado ao Município para áreas de parques, praças e jardins, deverá ser localizado de modo a aproveitar ao máximo a vegetação arbórea existente na área.



Art. 233. Dos planos de arruamento ou projetos de loteamento deverá constar o plano de arborização para a área, que será aprovado pela Prefeitura Municipal e executado pelo interessado.

Art. 234. Na infração a qualquer artigo desta Subseção será imposta multa no valor correspondente a 10 (dez) até 200 (duzentas) URM's, sem prejuízo das disposições da Lei Federal nº 9.605/98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

..

Subseção VI Das Queimadas e do Uso de Agrotóxicos

Art. 235. A partir do exercício de 2015, são proibidas as queimadas em todo o território do município, ressalvadas as queimas controladas associadas a práticas agrícolas e agroindustriais quando:

I – em propriedades rurais que possuam declividade média superior a 12% (doze por cento);

II – em área situada em uma faixa distante a mais de 2.000 (dois mil) metros a partir do perímetro urbano do Município. § 1º Até o final de 2014, as queimadas controladas para outros fins agrícolas e atividades agroindustriais, inclusive eucalipto, estarão sujeitas à obtenção de licença específica junto aos órgãos ambientais pertinentes.

§ 2º Sem prejuízo do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, será admitida a queima controlada apenas nos casos de controle e eliminação de pragas e doenças, como forma de tratamento fitossanitário, mediante obtenção de licença específica junto aos órgãos ambientais pertinentes.

§ 3º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de exploração de atividades sob o regime de economia familiar, sem prejuízo da obtenção das licenças ambientais pertinentes..

Art. 236. A utilização de agrotóxicos no município se sujeita ao disposto em Lei Estadual, que dispõe sobre a produção, comercialização e uso de agrotóxicos e afins e dá outras providências, e Decreto que a regulamente, bem como às Portarias pertinentes do Inema, sem prejuízo de outras normas aplicáveis.

Parágrafo único. É proibido o uso no perímetro urbano dos agrotóxicos da Classe I - extremamente tóxicos, e da Classe II - altamente tóxicos..

Art. 237. Na infração a qualquer artigo desta Subseção será imposta multa no valor correspondente a 100 (cem) até 1.000 (mil) URM's, sem prejuízo das disposições da Lei Federal nº 9.605/98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

Subseção VII Do Mobiliário Urbano

Avenida Luis Eduardo Magalhães, S/N – Centro, São Felix do Coribe – Bahia.

www.saofelixdocoribe.ba.gov.br / Tel.: (77)3491-2921

E-mail: diario.oficial@saofelixdocoribe.ba.gov.br

ASSINATURA DIGITAL - ICP/BRASIL: 589D7CC1B30C413038EB178C5F213C27



Art. 238. São considerados mobiliário urbano as caixas para coleta de papel usado ou correspondências, bancos, relógios, bebedouros, abrigos para usuários do transporte coletivo, postes de iluminação pública, de telefonia, de sinalização e de indicação dos nomes de ruas, floreiras, cabinas telefônicas, sanitários públicos, e assemelhados, instalados nos logradouros públicos, tanto de iniciativa pública quanto privada.

Art. 239. O mobiliário referido no art. 284, com ou sem inscrição de propaganda comercial, só poderá ser instalado com autorização da Prefeitura Municipal, na forma da lei, se apresentar real interesse para o público, não prejudicar a estética da cidade nem a circulação ou o acesso de pessoas ou veículos de qualquer espécie às edificações.

Art. 240. É proibido depredar, pichar, quebrar ou fazer mau uso dos equipamentos constantes do mobiliário urbano.

Art. 241. Na infração a qualquer dispositivo desta Subseção será imposta multa no valor correspondente a 20 (vinte) até 200 (duzentas) URM's.

Parágrafo único. Pessoas físicas comprovadamente carentes, a critério da Secretaria Municipal de Assistência Social, poderão solicitar a permuta do pagamento da multa pela prestação de serviço comunitário a ser estabelecido pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

Subseção VIII **Da Ocupação dos Logradouros por Mesas e Cadeiras**

Art. 242. Os passeios dos logradouros podem ser ocupados para a colocação de mesas, cadeiras e equipamentos complementares, por hotéis, bares, restaurantes e similares legalmente instalados.

Art. 243. A ocupação referida no art. 288 fica sujeita a:

- I - manter uma faixa mínima de 1 (um) metro nos passeios desimpedida para o transeunte;
- II - conservar em perfeito estado a área e os equipamentos;
- III - desocupar a área de forma imediata, total ou parcialmente, em caráter definitivo ou temporário, após intimação pela Prefeitura, para atender o interesse público.

Parágrafo único. A desocupação decorrente da condição referida no inciso III deste artigo não imporá nenhum ônus para a administração municipal.

Art. 244. Quando houver sobre o logradouro equipamentos públicos que impeçam ou dificultem sua ocupação, a Prefeitura estudará a possibilidade de remanejá-los, com eventuais ônus ao interessado.

Art. 245. Todos os equipamentos utilizados na ocupação da área solicitada deverão apresentar qualidade, durabilidade e padrões estéticos compatíveis com sua localização e exposição ao tempo.



Art. 246. Na infração a qualquer dispositivo desta Subseção serão impostas as seguintes sanções:

- I – notificação preliminar;
- II – multa no valor correspondente a 10 (dez) até 100 (cem) URM's, na primeira autuação;
- III – multa no valor correspondente a 100 (cem) até 200 (duzentas) URM's, na segunda autuação, com advertência sobre a cassação do alvará de localização e funcionamento na próxima infração;
- IV – cassação do alvará.

Subseção IX Das Bancas de Jornais e Revistas

Art. 247. A colocação de bancas de jornais e revistas nos logradouros públicos depende de licença da Prefeitura Municipal.

§ 1º A cada jornaleiro será concedida uma única licença, não podendo ser permissionário de mais de uma banca.

§ 2º A permissão é exclusiva do permissionário e intransferível, sob pena de cassação da permissão.

Art. 248. O requerimento da licença, firmado pelo interessado e instruído com croqui de localização, será apresentado à Prefeitura Municipal para ser analisado sob os seguintes aspectos:

- I - não prejudicar a visibilidade de edificações frontais mais próximas nem o acesso a elas;
- II - não prejudicar o livre trânsito do público nas calçadas e a visibilidade dos condutores de veículos;
- III - apresentar bom aspecto estético, obedecendo aos modelos e padrões propostos pela Prefeitura Municipal.

Art. 249. Para atender ao interesse público e por iniciativa da Prefeitura Municipal a qualquer tempo poderá ser mudado o local da banca.

Art. 250. As licenças para funcionamento das bancas devem ser afixadas em lugar visível.

Art. 251. Os permissionários não podem:

- I - fazer uso de árvores, postes, hastes da sinalização urbana, caixotes, tábuas e toldos para aumentar ou cobrir a banca;
- II - exibir ou depositar as publicações em caixotes ou no solo;
- III - aumentar ou modificar o modelo da banca aprovada pela Prefeitura Municipal;

Avenida Luis Eduardo Magalhães, S/N – Centro, São Felix do Coribe – Bahia.

www.saofelixdocoribe.ba.gov.br / Tel.: (77)3491-2921

E-mail: diario.official@saofelixdocoribe.ba.gov.br

ASSINATURA DIGITAL - ICP/BRASIL: 589D7CC1B30C413038EB178C5F213C27



IV - mudar o local de instalação da banca sem licença da Prefeitura Municipal.

Art. 252. Na infração a qualquer dispositivo desta Seção será imposta multa no valor correspondente a 5 (cinco) até 50 (cinquenta) URM's.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 253. É dever da Prefeitura Municipal prestar toda a assistência aos menores, incapazes e portadores de sofrimento mental, com eventual encaminhamento aos setores competentes.

Art. 254. O Poder Executivo expedirá os atos administrativos complementares que se fizerem necessários à fiel observância das disposições deste Código.

Art. 264. O Executivo Municipal poderá valer-se do concurso de entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, mediante a celebração de convênios, consórcios, contratos ou outros ajustes, para o cumprimento do disposto neste Código, notadamente quanto aos problemas de poluição, controle de preços, abastecimento e fiscalização da legislação trabalhista e dos horários de funcionamento de atividades.

Art. 255. O Executivo Municipal promoverá, sempre que julgar conveniente, nos alvarás de licença, a transcrição das recomendações deste Código que digam respeito à matéria do licenciamento.

Art. 256. Esta Lei Complementar entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Art. 257. Revoga-se expressamente a seguinte lei Complementar n.º 212 de 16 de março de 2004.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Félix do Coribe - BA,

Em 29 de Dezembro de 2014.

Moacir Pimenta Montenegro
Prefeito Municipal



DECRETOS

DECRETO FINANCEIRO: 514 de 01 dezembro de 2014

"Dispõe sobre a abertura de crédito adicional SUPLEMENTAR"

O Prefeito Municipal de São Félix do Coribe, Estado da Bahia, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orçamentária nº 419, de 29 de novembro de 2013, art.6º,al.d.

DECRETA:

Artigo 1º

Fica aberto o crédito para as seguintes dotações no valor de R\$ 4.123.941,02 (quatro milhões cento e vinte e três mil novecentos e quarenta e um reais e dois centavos)

201-GABINETE DO PREFEITO

04 122 0040 2002 31901100 - 00 Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	21.320,00
04 122 0040 2002 33901400 - 00 Diárias - Civil	7.920,00
04 122 0040 2002 33903500 - 00 Serviços de Consultoria	14.765,00
04 122 0040 2002 33903900 - 00 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Juridica	23.979,00
04 122 0059 2028 33903900 - 00 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Juridica	1.512,00
06 181 0036 2003 33903600 - 00 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	2.273,00
Total da Unidade:	71.769,00

301-SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

04 122 0040 2004 31900400 - 00 Contratação por Tempo Determinado	2.876,00
04 122 0040 2004 31901100 - 00 Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	59.720,00
04 122 0040 2004 31901300 - 00 Obrigações Patronais	50.678,79
04 122 0040 2004 31911300 - 00 Obrigações Patronais	18.939,57
04 122 0040 2004 33901400 - 00 Diárias - Civil	505,00
04 122 0040 2004 33903300 - 00 Passagens e Despesas com Locomoção	2.370,00
04 122 0040 2004 33903500 - 00 Serviços de Consultoria	44.190,00
04 122 0040 2004 33903600 - 00 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	460,00
04 122 0040 2004 33903900 - 00 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Juridica	69.280,00
04 122 0040 2211 33903000 - 00 Material de Consumo	4.910,00
04 331 0040 2015 33904700 - 00 Obrigações Tributárias e Contributivas	23.350,18
Total da Unidade:	277.279,54

401-SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

12 122 0042 2007 31901100 - 01 Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	45.370,00
12 122 0042 2007 33903600 - 01 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	3.390,00
12 122 0042 2007 33903900 - 01 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Juridica	27.165,28
12 122 0042 2007 44905200 - 01 Equipamentos e Material Permanente	1.084,00
12 306 0044 2014 33903000 - 01 Material de Consumo	9.586,00
12 361 0042 1009 33903900 - 01 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Juridica	64.964,35
12 361 0042 1009 44905100 - 01 Obras e Instalações	18.056,70
12 361 0042 1204 33903900 - 01 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Juridica	65.094,35
12 361 0042 2009 31900400 - 01 Contratação por Tempo Determinado	3.900,00
12 361 0042 2009 31901300 - 01 Obrigações Patronais	7.849,33
12 361 0042 2009 31911300 - 01 Obrigações Patronais	4.628,52
12 361 0042 2009 33903000 - 01 Material de Consumo	8.120,00
12 361 0042 2009 33903500 - 01 Serviços de Consultoria	1.500,00



12 361 0042 2009 33903600 - 01 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	4.397,00
12 361 0042 2009 33903900 - 01 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Juridica	48.905,90
12 361 0042 2009 44905200 - 01 Equipamentos e Material Permanente	157.369,00
12 361 0047 2019 33903000 - 01 Material de Consumo	4.230,00
12 361 0047 2019 33903900 - 01 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Juridica	760,00
12 361 0047 2019 33903900 - 15 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Juridica	56.951,49
12 365 0019 1002 33903000 - 22 Material de Consumo	17.055,00
12 365 0041 2008 33903000 - 15 Material de Consumo	9.020,00

Total da Unidade: 559.396,92

402-FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

12 361 0042 1021 44905100 - 19 Obras e Instalações	642.747,00
12 361 0042 2010 31901300 - 19 Obrigações Patronais	144,87
12 361 0042 2010 31911300 - 19 Obrigações Patronais	144,87
12 361 0042 2010 33901400 - 19 Diárias - Civil	1.205,00
12 361 0042 2010 33903000 - 19 Material de Consumo	23.370,00
12 361 0042 2010 33903600 - 19 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	1.800,00
12 361 0042 2010 33903900 - 19 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Juridica	87.994,07
12 361 0042 2010 44905200 - 19 Equipamentos e Material Permanente	400.750,00
12 361 0042 2011 31901100 - 18 Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	461.545,00
12 361 0042 2011 31901300 - 18 Obrigações Patronais	38.812,19
12 361 0042 2011 31911300 - 18 Obrigações Patronais	66.971,35

Total da Unidade: 1.725.484,35

403-DEPARTAMENTO DE CULTURA, ESPORTE E LAZER

13 392 0046 2018 33903000 - 00 Material de Consumo	7.140,00
13 392 0046 2018 33903900 - 00 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Juridica	270,00
27 812 0045 1014 33903600 - 00 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	720,00

Total da Unidade: 8.130,00

502-FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

10 122 0040 2035 33901400 - 02 Diárias - Civil	15.140,00
10 122 0040 2035 33903500 - 02 Serviços de Consultoria	12.700,00
10 122 0040 2035 33903900 - 02 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Juridica	14.474,34
10 301 0032 1026 33903900 - 02 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Juridica	19.409,00
10 301 0032 1026 33903900 - 14 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Juridica	162.733,94
10 301 0032 1026 44905200 - 14 Equipamentos e Material Permanente	7.080,00
10 301 0032 2020 33903900 - 14 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Juridica	3.213,00
10 301 0032 2204 33903900 - 14 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Juridica	17.924,85
10 301 0034 2215 33903000 - 02 Material de Consumo	15.603,94
10 301 0034 2215 33903000 - 14 Material de Consumo	12.125,05
10 302 0034 1029 44905100 - 23 Obras e Instalações	70.131,81
10 302 0034 2032 31901100 - 02 Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	179.305,00
10 302 0034 2032 31901300 - 02 Obrigações Patronais	4.877,90
10 302 0034 2032 31911300 - 02 Obrigações Patronais	4.393,71
10 302 0034 2032 31911300 - 14 Obrigações Patronais	9.940,63
10 302 0034 2032 33903000 - 02 Material de Consumo	1.004,00
10 302 0034 2032 33903600 - 02 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	1.600,00
10 302 0034 2032 33903900 - 02 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Juridica	257.403,60
10 302 0034 2032 33903900 - 14 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Juridica	43.562,43
10 302 0034 2032 44905200 - 14 Equipamentos e Material Permanente	4.800,00
10 302 0034 2033 33903900 - 02 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Juridica	4.427,04
10 302 0034 2033 33904800 - 02 Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas	120,00
10 302 0035 2205 33903900 - 14 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Juridica	22.335,43
10 302 0035 2205 44905200 - 14 Equipamentos e Material Permanente	3.500,00



10 304 0033 2030 33903000 - 02 Material de Consumo	521,67
10 305 0031 2027 31901300 - 14 Obrigações Patronais	1.505,78
10 305 0031 2027 33903000 - 14 Material de Consumo	1.380,00
Total da Unidade:	891.213,12
601-SEC. DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL	
08 122 0040 2036 31901100 - 00 Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	3.440,00
08 122 0040 2036 33903900 - 00 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Juridica	7.460,00
Total da Unidade:	10.900,00
602-FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL	
08 244 0026 2208 31901300 - 29 Obrigações Patronais	596,65
08 244 0026 2208 31911300 - 29 Obrigações Patronais	1.094,13
08 244 0026 2208 33901400 - 29 Diárias - Civil	1.200,00
08 244 0026 2208 33903600 - 29 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	3.160,00
08 306 0022 2040 33903200 - 00 Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita	8.740,00
08 306 0022 2040 33903900 - 00 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Juridica	910,00
Total da Unidade:	15.700,78
603-FUNDO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	
08 122 0040 2057 31901100 - 00 Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	6.605,00
08 122 0040 2057 33903600 - 00 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	2.142,00
08 122 0040 2057 33903900 - 00 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Juridica	106,00
Total da Unidade:	8.853,00
701-SEC. DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS	
04 122 0040 2025 33901400 - 00 Diárias - Civil	3.148,00
04 122 0040 2025 33903000 - 00 Material de Consumo	1.500,00
04 122 0040 2025 33903600 - 00 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	1.036,00
04 122 0040 2025 33903900 - 00 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Juridica	26.390,00
04 122 0040 2025 44905200 - 00 Equipamentos e Material Permanente	542,00
15 451 0011 1016 44905100 - 00 Obras e Instalações	13.510,00
15 451 0011 2049 33903900 - 00 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Juridica	6.472,99
15 451 0011 2049 33903900 - 42 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Juridica	10.406,00
15 451 0012 1018 44905100 - 00 Obras e Instalações	25.000,00
15 451 0012 1018 44905100 - 24 Obras e Instalações	40.654,42
15 451 0012 1018 44905100 - 42 Obras e Instalações	13.151,09
15 452 0008 2223 33903000 - 00 Material de Consumo	16.210,42
15 452 0040 2021 33903900 - 00 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Juridica	68.854,31
17 512 0008 1019 44905100 - 00 Obras e Instalações	1.700,00
17 512 0008 2048 33903900 - 00 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Juridica	236.428,58
26 782 0010 2046 33903900 - 00 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Juridica	35.076,00
Total da Unidade:	500.079,81
801-SEC. DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO	
23 122 0040 2026 31901100 - 00 Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	5.900,00
Total da Unidade:	5.900,00
901-SEC. DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO ECONOMICO	
18 122 0040 2023 31901100 - 00 Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	9.382,00
18 122 0040 2023 33901400 - 00 Diárias - Civil	800,00
18 122 0040 2023 33903000 - 00 Material de Consumo	247,00
Total da Unidade:	10.429,00
1301-SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA	
04 129 0040 2051 31900900 - 00 Salário-Família	30,00
04 129 0040 2051 31901100 - 00 Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	15.760,00
04 129 0040 2051 33903000 - 00 Material de Consumo	444,00
04 129 0040 2051 33903600 - 00 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	1.070,00



28 843 0000 2044 46907100 - 00 Principal da Dívida Contratual Resgatado	10.167,50
28 846 0000 2005 31909100 - 00 Sentenças Judiciais	6.251,00
Total da Unidade:	33.722,50
1502-FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE	
18 541 0017 2029 31901100 - 00 Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	5.083,00
Total da Unidade:	5.083,00
Total do Tipo (ADICIONAR):	4.123.941,02

Artigo 2º

O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes da anulação das seguintes dotações:

201-GABINETE DO PREFEITO

04 122 0040 2002 31900900 - 00 Salário-Família	1.600,00
04 122 0040 2002 31901300 - 00 Obrigações Patronais	900,00
04 122 0040 2002 31911300 - 00 Obrigações Patronais	500,00
04 122 0040 2002 33903000 - 00 Material de Consumo	2.900,00
04 122 0040 2002 33903300 - 00 Passagens e Despesas com Locomoção	600,00
04 122 0040 2002 33903600 - 00 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	4.700,00
04 122 0040 2002 44905200 - 00 Equipamentos e Material Permanente	2.080,00
04 122 0040 2209 33903000 - 00 Material de Consumo	900,00
04 122 0040 2209 33903900 - 00 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Juridica	800,00
04 122 0040 2210 33903000 - 00 Material de Consumo	6.200,00
06 181 0036 2003 33903000 - 00 Material de Consumo	400,00
06 181 0036 2003 33903900 - 00 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Juridica	1.600,00
06 181 0036 2003 33903900 - 24 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Juridica	1.100,00
06 181 0036 2003 33909200 - 00 Despesas de Exercícios Anteriores	950,00
06 181 0036 2003 44905200 - 00 Equipamentos e Material Permanente	800,00
06 181 0036 2003 44905200 - 24 Equipamentos e Material Permanente	3.800,00
Total da Unidade:	29.830,00

301-SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

04 122 0040 2004 31900100 - 00 Aposentadorias, Reserva Remunerada e Reformas	7.500,00
04 122 0040 2004 31900300 - 00 Pensões	1.200,00
04 122 0040 2004 31900400 - 00 Contratação por Tempo Determinado	15.500,00
04 122 0040 2004 31901100 - 00 Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	13.900,00
04 122 0040 2004 33903000 - 00 Material de Consumo	2.200,00
04 122 0040 2004 33903900 - 00 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Juridica	58.000,00
04 122 0040 2004 44905200 - 00 Equipamentos e Material Permanente	1.200,00
04 124 0040 2053 33903000 - 00 Material de Consumo	300,00
04 128 0039 1006 33901400 - 00 Diárias - Civil	1.619,00
04 128 0039 1006 33903600 - 00 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	1.900,00
04 128 0039 1006 33903900 - 00 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Juridica	300,00
04 331 0040 2015 33904700 - 16 Obrigações Tributárias e Contributivas	1.400,00
04 331 0040 2015 33904700 - 42 Obrigações Tributárias e Contributivas	800,00
04 331 0040 2015 33909200 - 00 Despesas de Exercícios Anteriores	800,00
Total da Unidade:	106.619,00

401-SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

12 122 0042 2007 31900400 - 01 Contratação por Tempo Determinado	800,00
12 122 0042 2007 31900900 - 01 Salário-Família	1.100,00
12 122 0042 2007 31901300 - 01 Obrigações Patronais	8.000,00



12 122 0042 2007 31909200 - 01 Despesas de Exercícios Anteriores	600,00
12 122 0042 2007 31911300 - 01 Obrigações Patronais	8.200,00
12 122 0042 2007 33901400 - 01 Diárias - Civil	2.700,00
12 122 0042 2007 33903000 - 01 Material de Consumo	600,00
12 122 0042 2007 33903300 - 01 Passagens e Despesas com Locomoção	3.300,00
12 306 0044 2014 33903000 - 15 Material de Consumo	2.300,00
12 306 0044 2014 33903900 - 01 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Juridica	300,00
12 306 0044 2014 44905200 - 01 Equipamentos e Material Permanente	800,00
12 361 0042 1009 33903900 - 01 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Juridica	200,00
12 361 0042 1009 33903900 - 04 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Juridica	1.900,00
12 361 0042 1009 33903900 - 15 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Juridica	600,00
12 361 0042 1009 44905100 - 04 Obras e Instalações	1.800,00
12 361 0042 1009 44906100 - 04 Aquisição de Imóveis	200,00
12 361 0042 1204 33903900 - 01 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Juridica	65.864,35
12 361 0042 1204 33903900 - 22 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Juridica	300,00
12 361 0042 1204 44905100 - 15 Obras e Instalações	950,00
12 361 0042 2009 31900900 - 01 Salário-Família	1.300,00
12 361 0042 2009 31901100 - 01 Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	700,00
12 361 0042 2009 31901300 - 01 Obrigações Patronais	2.000,00
12 361 0042 2009 31909200 - 01 Despesas de Exercícios Anteriores	400,00
12 361 0042 2009 33901400 - 01 Diárias - Civil	700,00
12 361 0042 2009 33903000 - 04 Material de Consumo	500,00
12 361 0042 2009 33903000 - 15 Material de Consumo	400,00
12 361 0042 2009 33903500 - 01 Serviços de Consultoria	400,00
12 361 0042 2009 33903900 - 04 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Juridica	1.800,00
12 361 0042 2009 33909200 - 01 Despesas de Exercícios Anteriores	1.600,00
12 361 0042 2009 44905200 - 22 Equipamentos e Material Permanente	200,00
12 361 0042 2009 46907100 - 01 Principal da Dívida Contratual Resgatado	3.500,00
12 361 0042 2212 33903000 - 01 Material de Consumo	2.000,00
12 361 0042 2212 33903900 - 01 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Juridica	600,00
12 361 0047 2019 33903600 - 04 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	400,00
12 361 0047 2019 33903600 - 15 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	400,00
12 361 0047 2019 33903600 - 22 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	900,00
12 361 0047 2019 33903900 - 04 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Juridica	300,00
12 361 0047 2019 44905200 - 15 Equipamentos e Material Permanente	500,00
12 361 0049 2022 33903000 - 01 Material de Consumo	200,00
12 361 0049 2022 33903600 - 01 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	200,00
12 361 0049 2022 33903900 - 01 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Juridica	200,00
12 361 0049 2022 33903900 - 04 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Juridica	200,00
12 365 0019 1002 44905100 - 22 Obras e Instalações	950,00
12 365 0019 1002 44905100 - 24 Obras e Instalações	950,00
12 365 0019 1002 44905200 - 22 Equipamentos e Material Permanente	950,00
12 365 0019 1002 44905200 - 24 Equipamentos e Material Permanente	950,00
12 365 0019 1007 44905100 - 01 Obras e Instalações	600,00
12 365 0019 1007 44905100 - 24 Obras e Instalações	400,00
12 365 0019 1007 44906100 - 01 Aquisição de Imóveis	1.800,00
12 365 0041 2008 31900400 - 01 Contratação por Tempo Determinado	600,00
12 365 0041 2008 31900900 - 01 Salário-Família	3.800,00
12 365 0041 2008 31901100 - 01 Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	2.400,00
12 365 0041 2008 31901300 - 01 Obrigações Patronais	6.100,00
12 365 0041 2008 31909200 - 01 Despesas de Exercícios Anteriores	400,00
12 365 0041 2008 33903600 - 01 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	2.400,00



12 365 0041 2008 44905200 - 01 Equipamentos e Material Permanente 1.700,00
Total da Unidade: 143.914,35

402-FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

12 361 0042 1021 33903600 - 19 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física 500,00
12 361 0042 1021 33903900 - 19 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Juridica 500,00
12 361 0042 1021 44905100 - 19 Obras e Instalações 97.000,00
12 361 0042 1021 44906100 - 19 Aquisição de Imóveis 800,00
12 361 0042 2010 31900400 - 19 Contratação por Tempo Determinado 47.800,00
12 361 0042 2010 31900900 - 19 Salário-Família 7.400,00
12 361 0042 2010 31901100 - 19 Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil 4.600,00
12 361 0042 2010 31901300 - 19 Obrigações Patronais 2.000,00
12 361 0042 2010 31901600 - 19 Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil 1.200,00
12 361 0042 2010 31911300 - 19 Obrigações Patronais 15.300,00
12 361 0042 2010 33903600 - 19 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física 200,00
12 361 0042 2010 44905200 - 19 Equipamentos e Material Permanente 92.241,43
12 361 0042 2011 31900400 - 18 Contratação por Tempo Determinado 112.900,00
12 361 0042 2011 31900900 - 18 Salário-Família 27.800,00
12 361 0042 2011 31901300 - 18 Obrigações Patronais 58.805,00
12 361 0042 2011 31909200 - 18 Despesas de Exercícios Anteriores 690,00
12 361 0042 2213 33903000 - 19 Material de Consumo 5.200,00
12 361 0042 2213 33903900 - 19 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Juridica 8.300,00
12 361 0047 2012 33903000 - 19 Material de Consumo 66.400,00
12 361 0047 2012 33903600 - 19 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física 40.000,00
12 361 0047 2012 44905200 - 19 Equipamentos e Material Permanente 154.300,00
12 361 0049 2047 33903000 - 19 Material de Consumo 1.900,00
12 361 0049 2047 33903600 - 19 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física 400,00
12 361 0049 2047 33903900 - 19 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Juridica 2.900,00
Total da Unidade: 749.136,43

403-DEPARTAMENTO DE CULTURA, ESPORTE E LAZER

13 391 0048 2017 33903000 - 00 Material de Consumo 900,00
13 391 0048 2017 33903000 - 22 Material de Consumo 1.400,00
13 391 0048 2017 33903600 - 00 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física 1.400,00
13 391 0048 2017 33903900 - 00 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Juridica 200,00
13 391 0048 2017 44905200 - 00 Equipamentos e Material Permanente 500,00
13 391 0048 2017 44905200 - 22 Equipamentos e Material Permanente 900,00
13 392 0046 2018 33903600 - 00 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física 4.100,00
13 392 0046 2018 33903900 - 24 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Juridica 400,00
13 392 0048 1023 33903000 - 00 Material de Consumo 1.600,00
13 392 0048 1023 33903600 - 00 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física 900,00
13 392 0048 1023 33903900 - 00 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Juridica 800,00
13 392 0048 1023 33903900 - 10 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Juridica 950,00
13 392 0048 1023 33904800 - 00 Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas 600,00
27 812 0045 1014 33903900 - 24 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Juridica 1.900,00
27 812 0045 1015 33909200 - 00 Despesas de Exercícios Anteriores 270,00
27 812 0045 1015 44905100 - 00 Obras e Instalações 700,00
27 812 0045 1015 44905100 - 22 Obras e Instalações 4.900,00
27 812 0045 1015 44905100 - 24 Obras e Instalações 5.700,00
27 812 0045 1015 44905200 - 00 Equipamentos e Material Permanente 600,00
27 812 0045 1015 44906100 - 00 Aquisição de Imóveis 800,00
27 812 0045 1038 44905100 - 00 Obras e Instalações 500,00
27 812 0045 1038 44905100 - 15 Obras e Instalações 900,00
27 812 0045 1038 44905100 - 22 Obras e Instalações 2.100,00



27 812 0045 1038 44905100 - 24 Obras e Instalações	3.600,00
27 812 0045 1038 44905200 - 00 Equipamentos e Material Permanente	200,00
27 812 0045 1038 44905200 - 22 Equipamentos e Material Permanente	400,00
27 812 0045 1038 44905200 - 24 Equipamentos e Material Permanente	400,00
27 812 0045 2016 33903000 - 00 Material de Consumo	400,00
27 812 0045 2016 33903600 - 00 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	500,00
27 812 0045 2016 33903600 - 10 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	400,00
27 812 0045 2016 33903900 - 10 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	1.000,00

Total da Unidade: 39.920,00

502-FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

10 122 0040 2035 31900900 - 02 Salário-Família	4.700,00
10 122 0040 2035 31901100 - 02 Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	53.800,00
10 122 0040 2035 31901300 - 02 Obrigações Patronais	22.600,00
10 122 0040 2035 33903600 - 02 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	19.500,00
10 122 0040 2035 44905200 - 02 Equipamentos e Material Permanente	7.600,00
10 122 0040 2035 46907100 - 02 Principal da Dívida Contratual Resgatado	2.700,00
10 301 0032 2020 31900900 - 14 Salário-Família	5.300,00
10 301 0032 2020 31901100 - 14 Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	30.900,00
10 301 0032 2204 33903000 - 14 Material de Consumo	10.000,00
10 301 0032 2204 33903600 - 14 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	8.700,00
10 301 0034 2216 33903000 - 14 Material de Consumo	15.000,00
10 302 0034 2032 31901100 - 14 Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	44.000,00
10 302 0034 2032 31901300 - 02 Obrigações Patronais	17.000,00
10 302 0034 2032 31911300 - 02 Obrigações Patronais	23.400,00
10 302 0034 2032 33903000 - 02 Material de Consumo	85.800,00
10 302 0034 2032 33903000 - 14 Material de Consumo	123.500,00
10 302 0034 2032 33903200 - 02 Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita	16.500,00
10 302 0034 2032 33903600 - 14 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	69.200,00
10 302 0034 2032 33903900 - 14 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	65.500,00
10 302 0034 2032 33909200 - 02 Despesas de Exercícios Anteriores	3.400,00
10 302 0034 2032 33913900 - 02 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	5.500,00
10 302 0034 2032 44905200 - 02 Equipamentos e Material Permanente	25.700,00
10 302 0034 2033 33903000 - 02 Material de Consumo	77.900,00
10 302 0034 2033 33903000 - 14 Material de Consumo	74.100,00
10 302 0034 2033 33903600 - 02 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	10.300,00
10 302 0034 2033 33903900 - 14 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	14.000,00
10 302 0034 2214 33903000 - 14 Material de Consumo	33.700,00
10 302 0035 2205 33903000 - 14 Material de Consumo	19.700,00
10 302 0035 2205 33903600 - 14 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	90.900,00
10 302 0035 2205 33903900 - 02 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	12.300,00
10 305 0031 2027 31900400 - 14 Contratação por Tempo Determinado	7.700,00
16 481 0020 1039 44905100 - 23 Obras e Instalações	37.700,00
16 481 0020 1039 44905100 - 24 Obras e Instalações	9.500,00

Total da Unidade: 1.048.100,00

601-SEC. DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

08 122 0040 2036 31901300 - 00 Obrigações Patronais	12.700,00
08 122 0040 2036 33901400 - 00 Diárias - Civil	3.800,00
08 122 0040 2036 33903900 - 29 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	5.300,00
08 122 0040 2036 44905200 - 00 Equipamentos e Material Permanente	13.600,00

Total da Unidade: 35.400,00

602-FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL

08 241 0023 2218 33903000 - 29 Material de Consumo	27.900,00
--	-----------



08 241 0023 2218 33903200 - 29 Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita	9.950,00
08 241 0023 2218 33903600 - 29 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	4.900,00
08 241 0023 2218 33903900 - 29 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	4.900,00
08 243 0023 2221 33903000 - 29 Material de Consumo	10.900,00
08 243 0023 2221 33903900 - 29 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	6.000,00
08 244 0023 2219 33903000 - 29 Material de Consumo	27.000,00
08 244 0023 2219 33903600 - 29 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	5.900,00
08 244 0023 2219 33903900 - 29 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	18.500,00
08 244 0026 2208 31900900 - 29 Salário-Família	2.400,00
08 244 0026 2208 31901100 - 29 Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	20.000,00
08 244 0026 2208 31901300 - 29 Obrigações Patronais	14.900,00
08 244 0026 2208 33900400 - 29 Contratação por Tempo Determinado	35.400,00
08 244 0026 2208 33903000 - 29 Material de Consumo	34.800,00
08 244 0026 2208 33903900 - 29 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	11.000,00
08 244 0026 2208 44905100 - 29 Obras e Instalações	8.000,00
08 244 0026 2208 44905200 - 29 Equipamentos e Material Permanente	11.400,00
08 306 0022 2040 33903200 - 24 Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita	6.000,00
08 306 0022 2040 33903200 - 29 Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita	47.200,00
08 306 0022 2040 33909300 - 24 Indenizações e Restituições	2.600,00
16 481 0020 1025 33903900 - 24 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	2.400,00
16 481 0020 1025 33903900 - 29 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	2.400,00
16 481 0020 1025 44905100 - 24 Obras e Instalações	4.900,00
16 481 0020 1025 44905100 - 29 Obras e Instalações	39.900,00
Total da Unidade:	359.250,00
603-FUNDO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	
08 122 0040 2057 31901300 - 00 Obrigações Patronais	8.775,00
Total da Unidade:	8.775,00
604-FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL	
16 481 0024 1033 33903900 - 24 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	4.900,00
16 481 0024 1033 44905100 - 24 Obras e Instalações	4.900,00
16 482 0024 1034 33903900 - 24 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	4.900,00
16 482 0024 1034 44905100 - 24 Obras e Instalações	13.800,00
Total da Unidade:	28.500,00
701-SEC. DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS	
04 122 0040 2025 31901100 - 00 Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	5.490,00
04 122 0040 2025 33903900 - 00 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	3.500,00
15 451 0011 2049 33903000 - 00 Material de Consumo	7.404,00
15 451 0011 2049 33903600 - 00 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	26.223,08
15 451 0012 1018 44905100 - 00 Obras e Instalações	248.410,73
15 451 0012 1018 44905100 - 24 Obras e Instalações	353.515,00
15 451 0012 1018 44906100 - 00 Aquisição de Imóveis	756,00
17 512 0008 2048 31900400 - 00 Contratação por Tempo Determinado	28.371,91
17 512 0008 2048 31900900 - 00 Salário-Família	2.809,96
17 512 0008 2048 31901100 - 00 Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	75.000,00
17 512 0008 2048 31901300 - 00 Obrigações Patronais	30.000,00
17 512 0008 2048 31911300 - 00 Obrigações Patronais	20.000,00
17 512 0008 2048 33903000 - 00 Material de Consumo	66.598,56
17 512 0008 2048 33903600 - 00 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	15.000,00
17 512 0008 2048 33903900 - 16 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	5.900,00
17 512 0008 2048 33903900 - 30 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	39.000,00
17 512 0008 2048 33903900 - 42 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	27.300,00
26 782 0010 2046 44905100 - 24 Obras e Instalações	17.100,00



26 782 0010 2046 44905200 - 24 Equipamentos e Material Permanente	49.000,00
Total da Unidade:	1.021.379,24
801-SEC. DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO	
23 122 0040 2026 33903600 - 00 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	3.700,00
23 122 0040 2026 33903900 - 00 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Juridica	6.350,00
Total da Unidade:	10.050,00
901-SEC. DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO ECONOMICO	
18 122 0040 2023 44905200 - 00 Equipamentos e Material Permanente	8.723,00
20 601 0014 1013 44905200 - 00 Equipamentos e Material Permanente	20.484,00
Total da Unidade:	29.207,00
1301-SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA	
04 129 0040 2051 33903900 - 00 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Juridica	7.700,00
28 843 0000 2044 46907100 - 00 Principal da Dívida Contratual Resgatado	5.800,00
Total da Unidade:	13.500,00
1502-FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE	
18 541 0017 1003 44905100 - 24 Obras e Instalações	5.083,00
Total da Unidade:	5.083,00
9999-RESERVA DE CONTINGÊNCIA	
99 999 9999 9999 99999900 - 00 Reserva de Contingência	495.277,00
Total da Unidade:	495.277,00
Total do Tipo (ANULAÇÃO):	4.123.941,02

Artigo 3º

Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 01 dezembro de 2014

Moacir Pimenta Monenegro
Prefeito Municipal

Hamilton da Rocha Ribas
Sec. Adm. e Finanças



DECRETO N.º 517 de 01 de dezembro de 2014.

Dispõe sobre crédito suplementar IMUPRE e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São Félix do Coribe, Estado da Bahia, usando das atribuições que lhe são conferidas pela lei orçamentária nº 419 de 29 de novembro de 2013, art. 6, al.c.d.;

DECRETA:

Artigo 1o.

Fica aberto o crédito para as seguintes dotações no valor de R\$ 12.420,27 (doze mil quatrocentos e vinte reais e vinte e sete centavos)

Orgão Funcional	Despesa/Fte	Especificação da Despesa	Valor
11.01	09.122.0040-2.100	3.1.90.11.00-03 Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	77,77
11.01	09.122.0040-2.101	3.1.90.01.00-03 Aposentadorias, Reserva Remunerada e Reformas	3.217,46
11.01	09.122.0040-2.101	3.1.90.05.00-03 Outros Benefícios Previdenciais do Servidor ou do Militar	9.125,04

Artigo 2o.

O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes da anulação das seguintes dotações:

Orgão Funcional	Despesa/Fte	Especificação da Despesa	Valor
11.01	09.122.0040-2.100	3.3.90.39.00-03 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	5.461,11
11.01	09.122.0040-2.100	3.3.90.91.00-03 Sentenças Judiciais	6.959,16

Artigo 3o.

Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 01 de dezembro de 2014.

MOACIR PIMENTA MONTENEGRO
PREFEITO MUNICIPAL